



câmara municipal  
de matosinhos

DIRECÇÃO MUNICIPAL DE AMBIENTE, EQUIPAMENTOS E INVESTIMENTOS  
DEPARTAMENTO DE URBANISMO E PLANEAMENTO  
DIVISÃO DE PLANEAMENTO URBANÍSTICO



RELATÓRIO DA PLANTA DE  
CONDICIONANTES – 8B

**REVISÃO DO PDM DE  
MATOSINHOS**

## Índice

I - INTRODUÇÃO .....	4
PLANTA DE CONDICIONANTES .....	4
SERVIDÃO ADMINISTRATIVA.....	4
II - PLANTA DE CONDICIONANTES .....	6
PLANTA DE CONDICIONANTES 3A-I .....	6
PLANTA DE CONDICIONANTES 3A-II .....	6
PLANTA DE CONDICIONANTES 3A-III .....	7
III - SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS / RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA .....	7
1 - RECURSOS NATURAIS.....	7
1.1 - RECURSOS HIDRICOS .....	7
1.1.1 - DOMÍNIO HÍDRICO.....	7
1.2 - RECURSOS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS .....	11
1.2.1 - RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL.....	11
1.2.2 - POVOAMENTO DE OLIVEIRAS .....	12
1.2.3 – ESPÉCIES PROTEGIDAS (SOBREIRO E AZINHEIRA) .....	13
1.2.4 - ESPÉCIES PROTEGIDAS (AZEVINHO ESPONTÂNEO).....	13
1.2.5 - PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO - CLASSE DE PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO .....	14
1.2.6 - ÁREAS PERCORRIDAS POR INCÊNDIOS.....	16
1.3 – RECURSOS ECOLÓGICOS.....	18
1.3.1 - RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL .....	18
2- PATRIMÓNIO .....	19
2.1 – IMÓVEIS CLASSIFICADOS .....	19
2.1.1 - MONUMENTOS NACIONAIS (MN).....	21
2.1.2 - IMÓVEIS DE INTERESSE PÚBLICO (IIP) .....	23
2.1.3 - IMÓVEIS DE INTERESSE MUNICIPAL (IIM) .....	26
2.1.4 - IMÓVEIS EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO (IVC) .....	27
3 - EQUIPAMENTOS.....	27
3.1 - ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS .....	28
3.2 - DEFESA NACIONAL .....	29
4 - INFRA-ESTRUTURAS .....	31
4.1 - REDE ELÉTRICA .....	31
Rede Elétrica do Serviço Público (RESP).....	31
4.2 - GASODUTOS E OLEODUTOS .....	33
4.2.1 – GASODUTOS - Serviço público de distribuição .....	36

4.2.2 – OLEODUTOS - Serviço público de distribuição .....	37
4.3 - REDE RODOVIÁRIA NACIONAL E ESTRADAS NACIONAIS DESCLASSIFICADAS.....	39
4.3.1 - REDE RODOVIÁRIA NACIONAL (RRN) .....	40
4.3.2 - VIAS DO PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL .....	41
4.4 - REDE FERROVIÁRIA .....	42
4.5 - AEROPORTOS .....	44
4.6 – TELECOMUNICAÇÕES .....	48
4.7 - FARÓIS E OUTROS SINAIS MARÍTIMOS .....	48
4.8 - INFRAESTRUTURAS PORTUÁRIAS.....	51
4.9- MARCOS GEODÉSICOS .....	51
5 - ATIVIDADES PERIGOSAS .....	52
6 – TOPOGRAFIA.....	54
6.1 - LIMITES ADMINISTRATIVOS .....	55
6.2 - CARTOGRAFIA BASE .....	55
Quadros Anexos .....	56
1 - POR TEMA .....	57
QUADRO 1 - RECURSOS NATURAIS - RECURSOS HÍDRICOS.....	57
QUADRO 2 - RECURSOS NATURAIS - RECURSOS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS.....	58
QUADRO 3 - RECURSOS NATURAIS - RECURSOS ECOLÓGICOS .....	59
QUADRO 4 – PATRIMÓNIO.....	60
QUADRO 5 – PATRIMÓNIO.....	61
QUADRO 6 – PATRIMÓNIO.....	62
QUADRO 7 – PATRIMÓNIO.....	62
QUADRO 8 – EQUIPAMENTOS.....	63
QUADRO 9 – INFRAESTRUTURAS – REDE ELÉTRICA NACIONAL.....	63
QUADRO 10 – INFRAESTRUTURAS – GASODUTOS/OLEODUTOS .....	64
QUADRO 11 – INFRAESTRUTURAS – REDE RODOVIÁRIA NACIONAL (RRN) E ESTRADAS NACIONAIS DESCLASSIFICADAS.....	65
QUADRO 12 – INFRAESTRUTURAS – REDE FERROVIÁRIA .....	66
QUADRO 13 – INFRAESTRUTURAS – AEROPORTOS E AERÓDROMOS .....	66
QUADRO 14 – INFRAESTRUTURAS – TELECOMUNICAÇÕES.....	66
QUADRO 15 – INFRAESTRUTURAS – FARÓIS E OUTROS SINAIS MARÍTIMOS .....	67
QUADRO 16 – INFRAESTRUTURAS – INFRAESTRUTURAS PORTUÁRIAS.....	67
QUADRO 17 – INFRAESTRUTURAS – MARCOS GEODÉSICOS .....	68

QUADRO 18 – ATIVIDADES PERIGOSAS - ESTABELECIMENTOS COM SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS.....	69
QUADRO 19 – TOPOGRAFIA .....	70
2 - POR ENTIDADE COM SERVIDÕES EXISTENTES EM MAIS DE UM TEMA.....	71
QUADRO 20 – MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL/DIREÇÃO GERAL DE RECURSOS DE DEFESA NACIONAL .....	71
QUADRO 21 – AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL .....	72

## I - INTRODUÇÃO

### PLANTA DE CONDICIONANTES

A Planta de Condicionantes utiliza-se para a identificação das Servidões e Restrições de Utilidade Pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento (alínea c) do nº 1 do artigo 97º do Decreto-Lei nº 80/2015 de 14 de maio). É uma figura de Planeamento, enquadrada pela Lei nº 31/2014 de 30 de maio, alterada pela Lei nº 74/2017 de 16 de agosto – Diploma que estabelece as bases gerais da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e de Urbanismo – com enfoque no artigo 43 do CAPÍTULO I do TÍTULO IIIº, aos instrumentos de Planeamento Territorial – os Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT). É um elemento de grande utilidade para a análise dos processos de utilização, ocupação e transformação do Território.

### SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Sobre o direito de propriedade podem incidir restrições de interesse público. Quando essas restrições incidem sobre situações objetivas, designam-se de servidões de interesse público, servidões públicas, servidões dominiais ou servidões administrativas.

Uma das definições para a servidão administrativa que reúne mais consenso, é que a servidão administrativa consiste no “encargo imposto sobre um imóvel em benefício de uma coisa, por virtude da utilidade pública desta.

As servidões administrativas têm características próprias que as distinguem das civis (prediais ou reais) e estão por isso sujeitas a um regime jurídico diferente. Apenas, pretendem obter a utilidade pública de um bem dominial, não sofrendo este, qualquer valorização económica, ao passo que nas servidões civis há um benefício a favor de um prédio dominante, do qual pode resultar o aumento do respetivo valor económico.

A servidão civil beneficia sempre um prédio. As servidões administrativas não são, necessariamente, sempre constituídas a favor de um prédio, podendo recair sobre um imóvel não considerado prédio, como acontece com a passagem de linhas elétricas ou telefónicas sobre um curso de água ou uma estrada

Em qualquer servidão civil, o prédio serviente é individualizado. Nas servidões administrativas essa individualização pode não ocorrer. Por exemplo, nas servidões militares, identifica-se o local onde a servidão é imposta, mas não os prédios abrangidos por ela.

***As servidões administrativas têm uma dinâmica própria quanto ao modo de constituição, exercício e extinção.***

## Constituição

Podem constituir-se sobre imóveis as servidões necessárias à realização de fins de interesse público.

As servidões administrativas resultam direta e imediatamente da lei. Outras há cuja constituição exige a prática de um ato da administração quer pelo reconhecimento da utilidade pública justificativa da servidão, quer pela definição de certos aspetos do respetivo regime.

Como exemplo das primeiras, a servidão de margem, ou a servidão Non Aedificandi aplicada às estradas nacionais

Como exemplo das que precedem o ato administrativo, as servidões militares e aeronáuticas, as servidões ou zonas de proteção dos monumentos nacionais.

## Exercício

A gestão da servidão é da competência da administração, a quem cumpre defender o interesse público

## Extinção

As servidões administrativas extinguem-se por revogação da lei que as impôs, por vontade expressa da entidade que as constituiu ou por cessação da função pública.

Se o legislador entender que não se justificam servidões impostas por um determinado motivo de utilidade pública, revoga a lei que as prevê. Os efeitos dessa revogação, produzem a sua imediata extinção, quer as servidões tenham derivado imediatamente da lei ou não e independentemente dos bens dominantes continuarem a exercer a sua função.

Sem que ocorra a revogação da lei que prevê as servidões, pode a entidade que as constituiu revogar o próprio ato administrativo constitutivo, observando a mesma forma deste (por exemplo o artigo 3º da Lei nº 2078).

Desde que cesse a função pública, opera-se a caducidade da servidão porque o bem dominante desaparece, uma vez desafetado da utilidade que justificou a constituição da respetiva servidão, ou porque, cessaram os trabalhos, ou desapareceu a situação não duradoura originadora da sua constituição.

### ***As Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública tem como objetivo:***

A segurança dos cidadãos

O funcionamento e ampliação das infraestruturas e equipamento

O enquadramento do Património Cultural e Ambiental

A execução de Infraestruturas programadas ou já em fase de projeto

*A Planta de Condicionantes que faz parte integrante do P.D.M. de Matosinhos é desdobrada em duas cartas para que haja uma melhor leitura das Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública existentes no Concelho.*

## II - PLANTA DE CONDICIONANTES

### PLANTA DE CONDICIONANTES 3A-I

Encontram-se identificadas as seguintes Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

**RECURSOS NATURAIS** - Recursos Hídricos (Domínio Hídrico, Domínio Público Marítimo), Recursos Agrícolas e Florestais (Reserva Agrícola Nacional / Áreas Excluídas da Reserva Agrícola Nacional, Povoamentos de Oliveiras, Espécies protegidas (Sobreiro e Azinheiras e Azevinho).

**PATRIMÓNIO** - Património Classificado, Património em Vias de Classificação.

**EQUIPAMENTOS** - Estabelecimentos Prisionais, Defesa Nacional.

**INFRAESTRUTURAS** - Rede Elétrica Nacional (REN), Gasodutos e Oleodutos, Rede Rodoviária Nacional e Rede Rodoviária Regional, Rede Ferroviária, Aeroportos.

**FARÓIS E OUTROS SINAIS MARÍTIMOS** - Faróis e Farolins.

**INFRAESTRUTURAS PORTUÁRIAS** - Porto Marítimo.

**MARCOS GEODÉSICOS** - Marcos Geodésicos.

**ATIVIDADES PERIGOSAS** - Estabelecimentos com Substâncias Perigosas.

**TOPOGRAFIA** - Limites Administrativos (Concelho e Freguesias)

### PLANTA DE CONDICIONANTES 3A-II

#### *(Carta De Perigosidade De Incêndio E Áreas Percorridas Por Incêndios)*

Encontram-se identificadas as seguintes Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

**RECURSOS NATURAIS** - Recursos Agrícolas e Florestais (Perigosidade de Incêndio) – Classes de Perigosidade de Incêndio, e Áreas Percorridas por Incêndios.

## PLANTA DE CONDICIONANTES 3A-III (*Carta Da Reserva Ecológica Nacional*)

Encontram-se identificadas as seguintes Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

**RECURSOS NATURAIS** - Recursos Ecológicos (Reserva Ecológica Nacional / Áreas Excluídas da Reserva Ecológica Nacional).

*Identificam-se nestes documentos as Condicionantes existentes em Matosinhos, através da sua designação, legislação geral e específica aplicável, e referência da entidade responsável pela respetiva Servidão.*

### III - SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS / RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

#### 1 - RECURSOS NATURAIS

##### 1.1 - RECURSOS HIDRICOS

##### 1.1.1 - DOMÍNIO HÍDRICO

O domínio público hídrico compreende o domínio público marítimo, o domínio público lacustre e fluvial e o domínio público das restantes águas.

Nos termos do Domínio Público Hídrico, no Concelho de Matosinhos existe o Domínio Público Lacustre e Fluvial e o Domínio Público Marítimo.

##### A) DOMÍNIO PÚBLICO LACUSTRE E FLUVIAL

Compreende, cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respetivos leitos, e ainda as margens pertencentes a entes públicos;

Lagos e Lagoas navegáveis ou flutuáveis, com os respetivos leitos, e ainda as margens pertencentes a entes públicos;

Cursos de água não navegáveis nem flutuáveis, com os respetivos leitos e margens, desde que localizados em terrenos públicos, ou os que por lei sejam reconhecidos como aproveitáveis



para fins de utilidade pública, como a produção de energia elétrica, irrigação, ou canalização de água para consumo público;

Canais e valas navegáveis ou flutuáveis, ou abertos por entes públicos, e as respetivas águas;

Albufeiras criadas para fins de utilidade pública, nomeadamente produção de energia elétrica ou irrigação, com os respetivos leitos;

Lagos e Lagoas não navegáveis ou flutuáveis, com os respetivos leitos e margens, formados pela natureza em terrenos públicos;

Lagos e Lagoas circundados por diferentes prédios particulares ou existentes dentro de um prédio particular, quando tais lagos e lagoas sejam alimentados por corrente pública;

Cursos de água não navegáveis nem flutuáveis nascidos em prédios privados, logo que transponham abandonados os limites dos terrenos ou prédios onde nasceram ou para onde foram conduzidos pelo seu dono, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas.

Figuram na Planta de Condicionantes, os cursos de água no território de Matosinhos, correspondentes às Linhas de Água, que se encontram entubadas (traçado aproximado), canalizadas e / ou regularizadas e as Linhas de Águas naturais ou naturalizadas.

A largura da margem para as linhas de água existentes por via do artigo 11º da Lei nº 54/2005, de 15 de novembro com as alterações introduzidas pela Lei nº 78/2013 de 21 de novembro, pela Lei nº 34/2014 de 19 de junho e pela Lei nº 31/2016 de 23 de agosto, é de 10 m para cada lado a contar das margens de águas não navegáveis nem flutuáveis, nomeadamente, torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo.

### **Legislação Geral**

D.R., III série, nº 154 de 6 de julho de 1979 – Auto de Demarcação do Domínio Público Marítimo do Concelho de Matosinhos

Lei nº 16/2003 de 4 de junho – Terceira alteração ao Decreto-Lei nº 468/71, de 5 de novembro (revê, atualiza e unifica o regime jurídico dos terrenos do domínio público hídrico).

Lei nº 54/2005 de 15 de novembro retificado pela Declaração de Retificação nº 4/2006 de 16 de janeiro – Estabelece a titularidade dos Recursos Hídricos.

Decreto-Lei nº 58/2005 de 29 de dezembro – Aprova a Lei da Água.

Lei nº 78/2013 de 21 de novembro – Procede à primeira Alteração à Lei nº 54/2005 de 15 de novembro, que estabelece a Titularidade dos Recursos Hídricos

Lei nº 34/2014 de 19 de junho – Segunda Alteração à Lei nº 54/2005 de 15 de novembro, que estabelece a Titularidade dos Recursos Hídricos

Lei nº 31/2016 de 23 de agosto – Terceira Alteração à Lei nº 54/2005 de 15 de novembro, que estabelece a Titularidade dos Recursos Hídricos

### **Entidades Competentes**

APA, I.P. – Agência Portuguesa do Ambiente – A nível nacional representando o Estado como autoridade nacional da água Lei nº 31/2016 de 23 de agosto.

ARH- Administração Regional Hidrográfica – A nível regional, com atribuições de gestão das águas, incluindo o respetivo planeamento, licenciamento e fiscalização.

## **B) DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO**

O domínio público marítimo compreende: as águas costeiras e territoriais, as águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas, seus leitos e margens, de acordo com as definições introduzidas pelo Decreto-Lei nº 468/71, de 5 de novembro, mantidas pela Lei nº 54/2005, de 15 de novembro; com as alterações introduzidas pela Lei nº 78/2013 de 21 de novembro, pela Lei nº 34/2014 de 19 de junho e pela Lei nº 31/2016 de 23 de agosto.

O Domínio Público Marítimo do concelho de Matosinhos engloba toda a faixa costeira entre a Estrada da Circunvalação na Freguesia de Matosinhos e o limite norte da freguesia de Lavra, consoante o publicado no D.R., III série, nº 154 de 6 de julho de 1979.

### **Legislação Geral**

D.R., III série, nº 154 de 6 de julho de 1979 – Auto de Demarcação do Domínio Público Marítimo do Concelho de Matosinhos

Lei nº 16/2003 de 4 de junho – Terceira alteração ao Decreto-Lei nº 468/71, de 5 de novembro (revê, atualiza e unifica o regime jurídico dos terrenos do domínio público hídrico).

Lei nº 54/2005 de 15 de novembro retificado pela Declaração de Retificação nº 4/2006 de 16 de janeiro – Estabelece a titularidade dos Recursos Hídricos.

Decreto-Lei nº 58/2005 de 29 de dezembro – Aprova a Lei da Água

Resolução do Conselho de Ministro nº 154/2007 de 2 de outubro – Aprova a Alteração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Caminha – Espinho (POOC), aprovado pela R.C.M. nº 25/99 de 7 de abril

Lei nº 78/2013 de 21 de novembro – Procede à primeira Alteração à Lei nº 54/2005 de 15 de novembro, que estabelece a Titularidade dos Recursos Hídricos

Lei nº 34/2014 de 19 de junho – Segunda Alteração à Lei nº 54/2005 de 15 de novembro, que estabelece a Titularidade dos Recursos Hídricos

Lei nº 31/2016 de 23 de agosto – Terceira Alteração à Lei nº 54/2005 de 15 de novembro, que estabelece a Titularidade dos Recursos Hídricos

### **Entidades Competentes**

APA, I.P. – Agência Portuguesa do Ambiente – A nível nacional representando o Estado como autoridade nacional da água Lei nº 31/2016 de 23 de agosto.

ARH- Administração Regional Hidrográfica – A nível regional, com atribuições de gestão das águas, incluindo o respetivo planeamento, licenciamento e fiscalização. Lei nº 31/2016 de 23 de agosto.

### **B.1) ÁREA DE JURISDIÇÃO DA APDL**

Nas áreas do domínio público hídrico afetas às administrações portuárias, a competência da APA para licenciamento e fiscalização da utilização dos recursos hídricos considera-se delegada na administração portuária com jurisdição no local.

De acordo com o Decreto-Lei nº 308/87 de 7 de agosto, a área de jurisdição da APDL abrange a faixa marginal do Domínio Público Marítimo desde o limite mais a sul do concelho de Matosinhos até ao paralelo do Farol da Boa Nova, ao norte do Porto de Leixões.

A área de jurisdição da APDL compreende, para além da área terrestre delimitada pelo Domínio Público marítimo, a Zona do Porto de Leixões que abrange os quebra-mares, a área molhada por eles circunscrita e das docas existentes ou a construir (Área Portuária), a Via Interna de Ligação ao Porto de Leixões (VRI), a área ocupada pela CEPSA e os Silos Agro Alimentares, existentes junto á área Portuária.

### **Legislação específica**

Decreto-Lei nº 308/87 de 7 de agosto – Aprova o Estatuto Orgânico da Administração dos portos do Douro e Leixões.

### **Entidade Competente**

APDL - Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, SA - Decreto-Lei nº 308/87 de 7 de agosto – Aprova o Estatuto Orgânico da Administração dos portos do Douro e Leixões.

## 1.2 - RECURSOS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS

Neste domínio no Concelho de Matosinhos existe a Servidão resultante da Reserva Agrícola Nacional (RAN), da Servidão resultante das espécies Arbóreas Classificadas ou Protegidas, nomeadamente as resultantes dos Povoamentos de Oliveiras, de Sobreiros ou Azinheiras e de Azevinho Espontâneo considerados de Interesse Público, da Servidão resultante da Cartografia de Perigosidade de Incêndio e a localização das Áreas Percorridas por Incêndios nos últimos 10 anos.

### 1.2.1 - RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL

A RAN é o conjunto das áreas que em termos agroclimáticos, geomorfológicos e pedológicos apresentam maior aptidão para a atividade agrícola. (n.º 1 do art.2.º do Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro). As áreas da RAN devem ser afetadas à atividade agrícola e são áreas Non Aedificandi, numa ótica de uso sustentado e de gestão eficaz do espaço rural (art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro).

Para efeitos da sua gestão ordenada, a RAN divide-se em regiões que coincidem com o território de cada Direção Regional da Agricultura. Cada região da RAN tem como órgão próprio uma Comissão Regional da Reserva Agrícola. Ao nível nacional existe o Conselho Nacional da Reserva Agrícola.

#### Legislação Geral

Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de março – Aprova o Regime Jurídico da RAN, revoga o Decreto-Lei n.º 196/89 de 14 de junho e as alíneas b) e d) do artigo 1.º da Portaria n.º 528/89 de 11 de julho.

Portaria 162/2011 de 18 de abril – Define os limites e condições para a viabilização das utilizações não agrícolas de áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional.

Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro – Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de março, que aprova o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional

#### Entidades Competentes

DRAPN – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte - Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro

DGADR - Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural - Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro

Para efeitos da sua gestão ordenada, a RAN divide-se em regiões que coincidem com o território de cada Direção Regional da Agricultura. Cada região da RAN tem como órgão próprio uma Comissão Regional da Reserva Agrícola. Ao nível nacional existe o Conselho Nacional da Reserva Agrícola.

### 1.2.2 - POVOAMENTO DE OLIVEIRAS

O arranque e corte raso de povoamentos de oliveiras só pode ser efetuado mediante prévia autorização concedida pelas direções regionais de agricultura, dentro das respetivas áreas de atuação (artº 1º do Decreto Lei nº 120/86)

O pedido de arranque ou de corte raso de oliveiras deverá ser apresentado pelo proprietário à Direção Regional da Agricultura da respetiva área.

Não carecem de autorização prévia o arranque ou o corte de oliveiras isoladas (nº 6 do art. 3º do Decreto Lei nº 120/86).

Para efeitos do disposto no artigo anterior, as autorizações de arranque ou de corte serão concedidas no caso de se verificar qualquer uma das condições previstas no artigo 2º do Decreto Lei nº 120/86.

#### Legislação Geral

Decreto-Lei nº 120/1986, de 28 de maio – Estabelece disposições quanto ao condicionamento do arranque de oliveiras.

#### Entidades Competentes

As Direções Regionais de Agricultura do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP) são as entidades que superintendem em todas as questões respeitantes a esta servidão (artigo 3º e 5º do Decreto de Lei nº 120/86. Decreto-Lei nº 120/1986, de 28 de maio – Estabelece disposições quanto ao condicionamento do arranque de oliveiras.

- A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete às direções regionais de agricultura, com a colaboração das câmaras municipais e autoridades policiais da respetiva área, bem como a todas as entidades que tenham atribuições no âmbito do ordenamento do território e da preservação da reserva agrícola.

### 1.2.3 – ESPÉCIES PROTEGIDAS (SOBREIRO E AZINHEIRA)

O regime jurídico de proteção ao sobreiro e azinheira estabelece que o corte ou arranque de sobreiros e azinheiras, em povoamentos isolados, carece de autorização, introduz o recurso a medidas compensatórias no caso de cortes autorizados e de reposição no caso de cortes ilegais, de forma a garantir que a área daquelas espécies não seja afetada, e inibe por 25 anos a afetação do solo a outros fins, nos casos em que os povoamentos sejam destruídos ou fortemente depreciados por intervenção ilegal (Decreto Lei nº 155/2004 de 30 de junho).

#### Legislação Geral

Decreto-Lei nº 169/2001 de 25 de maio - Estabelece medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira

Decreto-Lei nº 155/2004 de 30 de junho – Altera o Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, que estabelece as medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira

Lei nº 36/2009, de 20 de julho – Autoriza o Governo a aprovar o Código Florestal.

Decreto-Lei nº 254/2009, de 24 de setembro – No uso da autorização concedida pela Lei nº 36/2009, de 20 de julho, aprova o Código Florestal.

Lei nº 12/2012 de 13 de março - Revoga o Código Florestal (A presente lei revoga o Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro, que aprova o Código Florestal).

Mantém-se em vigor o quadro legal existente à data de publicação do Decreto Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro.

#### Entidades Competentes:

Autorização de corte ou arranque competem:

Direção Regional de Agricultura – Decreto lei nº 169/2001

Direção Geral dos Recursos Florestais– Decreto lei nº 169/2001

Nas áreas protegidas do Decreto Lei nº 19/93 de 23 de janeiro:

Instituto da Conservação da Natureza - Decreto lei nº 169/2001

### 1.2.4 - ESPÉCIES PROTEGIDAS (AZEVINHO ESPONTÂNEO)

O consumo do azevinho espontâneo tornou-se ao longo dos tempos cada vez mais frequente e generalizada, o que provoca, muitas vezes a morte destas plantas de forma sistemática e

indiscriminada, mesmo a dos exemplares de grande beleza e raridade, com várias centenas de anos.

Justifica-se assim a imposição de medidas que regulamentem a condicionem o corte do azevinho, acautelando a manutenção dos exemplares espontâneos do nosso território.

O regime jurídico do arranque, corte, transporte e venda de azevinho rege-se pelo Decreto Lei nº 423/89, de 04 de dezembro.

É proibido em todo o território do continente, o arranque, o corte total ou parcial, o transporte e a venda de azevinho espontâneo, *Ilex aquifolium* L. (artigo 1º do Decreto Lei nº 423/89).

### **Legislação Geral**

Decreto-lei 423/89, de 4 de dezembro - Estabelece o regime de proteção do azevinho espontâneo.

### **Entidades Competentes:**

A Direção Geral dos Recursos Florestais e o Instituto de Conservação da Natureza são as entidades que superintendem em todas as questões respeitantes a esta servidão, sendo ainda competentes em matéria de fiscalização os serviços da inspeção económica (art. 2º do Decreto Lei nº 423/89).

## **1.2.5 - PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO - CLASSE DE PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO**

A classificação e qualificação do solo definida no âmbito dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, deve refletir a cartografia de risco de incêndio.

O Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, criou, sob a égide do PMDFCI, um conjunto de servidões de utilidade pública dentro das quais se verifica a necessidade imperiosa de adoção de obrigações de facere positivas o mesmo é dizer, de um conjunto de comportamentos, designados de “Gestão de Combustíveis” tendentes a eliminar ou diminuir significativamente o risco de incêndio e a aumentar a segurança de pessoas e bens.

O Decreto de Lei nº 14/2019 de 21 de janeiro é a sexta alteração ao Decreto Lei nº 124/2006 de 28 de junho, alterado pela Lei nº 76/2017 de 17 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.º 15/2009, de 14 de janeiro, nº 17/2009, de 14 de janeiro, nº 114/2011, de 30 de novembro, e nº 8372014, de 23 de maio, que estrutura o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios (SDFCI).

O seu artigo 16º estipulada que a classificação e qualificação do solo definidas no âmbito dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares devem considerar a cartografia de perigosidade de incêndio rural definida em PMDFCI a integrar, obrigatoriamente, na planta

de condicionantes dos planos municipais de ordenamento do território. a obrigatoriedade de a Planta de Condicionantes dos Planos Municipais de Ordenamento do Território.

Fora das áreas edificadas consolidadas, ou seja, nas áreas classificadas nos planos municipais como solo rural, não é permitida a construção de novos edifícios nas áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural definida em PMDFCI como de alta e muito alta perigosidade sem prejuízo do disposto no número nº 3 deste artigo, ou seja que no âmbito dos planos municipais ou intermunicipais de ordenamento do território, podem ser previstas novas áreas para as finalidades identificadas no n.º 10 e 13 do artigo 15ª, bem como a ampliação de áreas existentes com esses fins.

### **Legislação Geral**

Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho – Estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

Decreto-Lei nº 15/2009, de 14 de janeiro – 1ª alteração ao Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, e, 1ª alteração ao

Decreto-Lei nº 17/2009, de 14 de janeiro – 2ª alteração ao Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, que estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndio, e revoga a Lei nº 14/2004 de 8 de maio.

Decreto-Lei nº 83/2014, de 23 de maio – 4ª alteração ao Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, que estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, modificando matérias relativas ao fogo técnico, à instrução do procedimento de contraordenação e à distribuição do produto das coimas.

Lei nº 76/2017, de 17 de agosto – 5ª alteração ao Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, altera o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

Despacho n.º 443-A/2018, de 09 de janeiro – Homologa o Regulamento do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PDMDFCI).

Despacho n.º 1222-B/2018 – de 2 de fevereiro - Procede à primeira alteração ao anexo do Despacho n.º 443-A/2018, de 5 de janeiro, que estabelece o Regulamento do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PDMDFCI).

Regulamento nº 389/2018, de 26 de junho – Projeto de Regulamento de Ordenamento e Proteção Florestal do Município de Matosinhos.

Decreto-Lei nº 14/2019, de 21 de janeiro - Clarifica os condicionalismos à edificação no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

### **Entidades Competentes**

Direção Geral dos Recursos Florestais - Lei nº 76/2017, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 14/2019, de 21 de janeiro – Elaboração do Plano Nacional de Defesa de Floresta Contra



Incêndios (PNDFCI) e coordenação do Planeamento Regional de Defesa Contra Incêndios. Aprovação dos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI).

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.) - Lei nº 76/2017, de 17 de agosto – Coordenação das ações de prevenção estrutural, nas vertentes de sensibilização, planeamento, organização do território florestal, silvicultura e infraestruturização de defesa da floresta contra incêndios.

Câmara Municipal – Elaboração, execução e atualização dos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI).

### 1.2.6 - ÁREAS PERCORRIDAS POR INCÊNDIOS

Compete ao INCF, I.P., a manutenção, à escala nacional, de um sistema de informação relativo a incêndios florestais através da adoção de um sistema de gestão de informação de incêndios florestais (SGIF), e os registos das áreas ardidas.

1 - Nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, não incluídos em espaços classificados em planos municipais de ordenamento do território como urbanos, ficam proibidas, pelo prazo de 10 anos, as seguintes ações:

A realização de obras de construção de quaisquer edificações;

A realização de obras de urbanização previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de dezembro;

Todas as operações preparatórias previstas no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de dezembro;

A realização de obras novas para fins habitacionais, industriais ou turísticos;

A construção, remodelação ou reconstrução e demolição de quaisquer edificações ou construções.

2 - Nos terrenos não abrangidos por planos municipais de ordenamento do território ficam igualmente proibidas as seguintes ações:

A realização de operações de loteamento;

A realização de obras de urbanização;

A realização de obras de reconstrução ou de ampliação das edificações existentes;

As proibições estabelecidas nos números 1 e 2 podem ser levantadas por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território e da

agricultura, a requerimento dos interessados ou da respetiva câmara municipal, apresentado no prazo de um ano após a data da ocorrência do incêndio.

## Legislação Geral

Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro - Regula a ocupação do solo objeto de um incêndio florestal

Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho – Estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março - Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 54/91, de 8 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de fevereiro, que estabelece medidas de proteção aos povoamentos florestais percorridos por incêndios

Decreto-Lei n.º 15/2009, de 14 de janeiro – 1ª alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, e, 1ª alteração ao

Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro – 2ª alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, que estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndio, e revoga a Lei n.º 14/2004 de 8 de maio.

Decreto-Lei n.º 83/2014, de 23 de maio – 4ª alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, que estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, modificando matérias relativas ao fogo técnico, à instrução do procedimento de contraordenação e à distribuição do produto das coimas.

Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto – 5ª alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, altera o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

Despacho n.º 443-A/2018, de 09 de janeiro – Homologa o Regulamento do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PDMDFCI).

Despacho n.º 1222-B/2018 – de 2 de fevereiro - Procede à primeira alteração ao anexo do Despacho n.º 443-A/2018, de 5 de janeiro, que estabelece o Regulamento do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI).

Regulamento n.º 389/2018, de 26 de junho – Projeto de Regulamento de Ordenamento e Proteção Florestal do Município de Matosinhos.

Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro - Clarifica os condicionalismos à edificação no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

## Entidades Competentes

Direção Geral dos Recursos Florestais - Lei nº 76/2017, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 14/2019, de 21 de janeiro – Elaboração do Plano Nacional de Defesa de Floresta Contra Incêndios (PNDFCI) e coordenação do Planeamento Regional de Defesa Contra Incêndios. Aprovação dos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI).

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.) - Lei nº 76/2017, de 17 de agosto – Coordenação das ações de prevenção estrutural, nas vertentes de sensibilização, planeamento, organização do território florestal, silvicultura e infraestruturização de defesa da floresta contra incêndios.

Câmara Municipal - Lei nº 76/2017, de 17 de agosto – Elaboração, execução e atualização dos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI).

## 1.3 – RECURSOS ECOLÓGICOS

### 1.3.1 - RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

A Reserva Ecológica nacional (REN) constitui uma estrutura biofísica básica e diversificada que, através do condicionamento à utilização de áreas com características ecológicas específicas, garante a proteção de ecossistemas e a permanência e intensificação dos processos biológicos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das atividades humanas.

Compete à Câmara Municipal elaborar a proposta de delimitação da REN a nível Municipal com o acompanhamento da CCDR e da ARH.

As alterações da delimitação da REN, por integração ou exclusão de áreas, têm carácter excecional e devem salvaguardar a integridade e a coerência sistémica da REN.

A delimitação da REN é de realização obrigatória e as áreas integradas na REN são especificamente demarcadas na Planta de Condicionantes do PDM, assim como na Planta da Reserva Ecológica Nacional que acompanha o P.D.M.

### Legislação geral

Decreto-Lei nº 166/2008 de 22 de agosto – Aprova o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional e Revoga o Decreto-Lei nº 93/90 de março. Portaria nº 1356/2008 de 28 de novembro – Estabelece mecanismos administrativos relativos à viabilização de usos, condições de viabilização e elementos que instruem os processos.

Declaração de Retificação nº 63-B/2008 de 21 de outubro de 2008 – Retifica o Decreto-Lei nº 166/2008, de 22 de agosto que aprova o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional e revoga o Decreto-Lei nº 93/90, de 19 de março

Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012 de 3 de outubro – Aprova as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, que consubstanciam as diretrizes e critérios para a delimitação das áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional a nível municipal.

Decreto-Lei n.º 239/2012 de 2 de novembro – Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional

Declaração de Retificação n.º 71/2012, de 30 de novembro - Retifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, da Presidência do Conselho de Ministros, que aprova as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, que consubstanciam as diretrizes e critérios para a delimitação das áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional a nível municipal, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 192, de 3 de outubro de 2012

A Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro - Define as condições e requisitos a que ficam sujeitos os usos e ações compatíveis com os objetivos das áreas integradas em REN e os elementos instrutórios dos procedimentos administrativos previstos no regime jurídico, bem como os usos e ações que carecem de parecer da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA).

Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho – Estabelece o regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais.

Portaria n.º. 360/2015, de 15 de outubro - Regulamenta as novas taxas da REN.

### **Entidades Competentes**

Agência Portuguesa do Ambiente, I.P (APA, I.P.) – Portaria n.º 419/2012 de 20 de dezembro  
CCDRN – Decreto-Lei n.º 166/2008 de 22 de agosto

## **2- PATRIMÓNIO**

### **2.1 – IMÓVEIS CLASSIFICADOS**

O Enquadramento Legal para os Bens Culturais Imóveis é a Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do Património Cultural e o Decreto-Lei n.º 309/2009 de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de Classificação dos Bens Imóveis de Interesse Cultural, bem como o regime das Zonas de Proteção e do Plano de Pormenor de Salvaguarda.

De acordo com a Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, artigo n.º15, ponto 2, as categorias de Móveis e Imóveis podem ser classificadas como:

Monumento Nacional – MN, de interesse nacional, quando representam um valor cultural de significado para a Nação, sejam eles Monumentos, Conjuntos ou Sítios designando-se qualquer um deles por “Monumento Nacional”.

Imóveis de Interesse Público – IIP, quando representam ainda um valor cultural de importância nacional, mas para os quais o regime de proteção inerente à classificação como de interesse nacional se mostra desproporcionado, sejam eles Monumentos, Conjuntos ou Sítios.

Imóveis em Vias de Classificação – IVC, quando têm Proposta de Abertura de Classificação do IGESPAR para uma das categorias acima mencionadas.

Imóveis de Interesse Municipal – IIM, quando representam um valor cultural de significado predominante para um determinado município.

De acordo com o Capítulo III do Decreto-Lei nº 309/2009 de 23 de Outubro, os Imóveis Classificados ou Em Vias de classificação beneficiam automaticamente de uma Zona de Proteção de 50m, contados a partir dos seus limites externos, podendo dispor de uma Zona Especial de Proteção – ZEP, de contornos definidos a partir de curvas de nível, referências na paisagem (cristas, montes, cumeadas, servidões de vista, etc.), quando a Zona Geral de Proteção se revela insuficiente ou desadequada para a proteção e valorização do Bem Imóvel. Os Bens Imóveis em Vias de Classificação podem beneficiar, em alternativa à Zona de Proteção, de uma Zona Especial de Proteção Provisória.

Nas Zonas Especiais de Proteção e nas Zonas Especiais de Proteção Provisórias podem incluir-se Zonas Non Aedificandi.

De acordo com o Capítulo V do Decreto-Lei nº 309/2009 de 23 de outubro compete à Câmara proceder à classificação dos Imóveis de Interesse Municipal assim como a fixação de possível Zona de Proteção.

### **Legislação geral**

Lei nº 107/2001 de 8 de setembro – Estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.

Decreto-Lei nº 309/2009 de 23 de outubro – Estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

Decreto-Lei nº 115/2011 de 5 de dezembro – 1ª alteração ao Decreto-Lei nº 309/2009 de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

Decreto-Lei nº 265/2012 de 28 de dezembro – 2ª alteração ao Decreto-Lei nº 309/2009 de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

## **Entidade Competente**

DGPC - Direção Geral do património Cultural– Decreto-Lei nº 115/2012 de 25 de maio/ Portaria nº 223/2012 de 24 de julho

A DGPC é a entidade competente:

Na classificação de Bens Culturais Imóveis de Interesse Nacional ou Público e na constituição das respetivas Zonas Especiais de Proteção.

Na emissão de autorizações sobre as obras a efetuar em Imóveis Classificados, ou em Vias de Classificação.

Na emissão de pareceres sobre as obras de edificação e demolição a efetuar em Imóveis localizados em Zonas de Proteção de Imóveis Classificados ou em Vias de Classificação.

Compete á Câmara Municipal e à DGPC a possibilidade de embargar as obras que estejam a ser executadas em desconformidade com a autorização ou o parecer da DGPC.

CM – Decreto-Lei nº 309/2009 de 23 de outubro

A CM é a entidade competente: - Na classificação de bem imóvel como de Interesse Municipal e na fixação se Zona de Proteção se for conveniente.

### **2.1.1 - MONUMENTOS NACIONAIS (MN)**

#### **A.1) CONJUNTO DE TANQUES CAVADOS NOS ROCHEDOS DA PRAIA DE ANGEIRAS**

(Correspondendo ao Imóvel 1 da Planta de Condicionantes)

#### **Legislação específica**

Decreto nº 251/70, DG I série nº 129 de 03/06/1970

#### **A.2) MOSTEIRO DE LEÇA DO BALIO COMPREENDENDO A LÂMINA SEPULCRAL DE BRONZE**

(Correspondendo ao Imóvel 2 da Planta de Condicionantes)

#### **Legislação específica**

Decreto de 16/06/1910, DG nº 136 DE 23/06/1910

#### **ZEP**

Portaria publicada no DG, II Série nº 24 de 29/01/1958

#### **Zona NON AEDIFICANDI**

Portaria publicada no DG, II Série nº 24 de 29/01/1958

### **A.3) CRUZEIRO DE LEÇA DO BALIO**

(Correspondendo ao Imóvel 3 da Planta de Condicionantes)

#### **Legislação específica**

Decreto de 16/06/1910, DG nº 136 DE 23/06/1910

#### **ZEP**

Portaria publicada no DG, II Série nº 24 de 29/01/1958

#### **Zona NON AEDIFICANDI**

Portaria publicada no DG, II Série nº 24 de 29/01/1958

### **A.4) CASA DE CHÁ DA BOA NOVA**

(Correspondendo ao Imóvel 4 da Planta de Condicionantes)

#### **Legislação específica**

Decreto nº 16/2011, DR 1ª série nº 101 de 25/05/2011 – Classificação como Monumento Nacional

#### **ZEP**

Portaria nº 608/2012, DR 2ª série nº 206 de 24/10/2012

### **A.5) PISCINA DE MARÉS DE LEÇA DA PALMEIRA**

(Correspondendo ao Imóvel 5 da Planta de Condicionantes)

#### **Legislação específica**

Decreto nº 16/2011 – Classificação como Monumento Nacional

#### **ZEP**

Portaria nº 608/2012, DR 2ª série nº 206 de 24/10/2012

#### **A.6) PADRÃO DO BOM JESUS DE MATOSINHOS**

(Correspondendo ao Imóvel 6 da Planta de Condicionantes)

##### **Legislação específica**

Decreto nº 129/77, DR I série nº 226 de 29/09/1977

### **2.1.2 - IMÓVEIS DE INTERESSE PÚBLICO (IIP)**

#### **A.1) PONTE DO CARRO**

(Correspondendo ao Imóvel 7 da Planta de Condicionantes)

##### **Legislação específica**

Decreto nº 516/71, DG I série nº 274 de 22/11/1971

##### **ZEP**

Portaria publicada no DG, II Série nº 95 de 23/04/1973

##### **Zona “NON AEDIFICANDI”**

Portaria publicada no DG, II Série nº 95 de 23/04/1973

#### **A.2) PONTE DE D. GOIMIL**

(Correspondendo ao Imóvel 8 da Planta de Condicionantes)

##### **Legislação Específica**

Decreto nº 516/71, DG I série nº 274 de 22/11/1971

##### **ZEP**

Portaria publicado no DG, II Série nº 121 de 23/05/1973

##### **Zona “NON AEDIFICANDI”**

Portaria publicado no DG, II Série nº 121 de 23/05/1973



### **A.3) PONTE DE GUIFÕES**

(Correspondendo ao Imóvel 9 da Planta de Condicionantes)

#### **Legislação específica**

Decreto nº 516/71, DG I série nº 274 de 22/11/1971

#### **ZEP**

Portaria publicada no DG, II Série nº 93 de 19/04/1973

#### **Zona “NON AEDIFICANDI”**

Portaria publicada no DG, II Série nº 93 de 19/04/1973

### **A.4) CASTRO DE MONTE CASTELO DE GUIFÕES**

(Correspondendo ao Imóvel 10 da Planta de Condicionantes)

#### **Legislação específica**

Decreto nº 516/71, DG I série nº 274 de 22/11/1971

#### **ZEP**

Portaria nº 530/90, DR I Série nº 157 de 10/07/1990

### **A.5) CONJUNTO DE ELEMENTOS ARQUITETÓNICOS DELINEADOS POR NASONI QUE AINDA EXISTEM NA QUINTA DE SANTA CRUZ DO BISPO, NOMEADAMENTE A PORTADA PRINCIPAL**

(Correspondendo ao Imóvel 11 da Planta de Condicionantes)

#### **Legislação Específica**

Decreto nº 129/77, DR nº 226 de 29/09/1977

### **A.6) CASA DE RECAREI, INCLUINDO OS JARDINS DO SÉC. XVII E OS ELEMENTOS ESCULTÓRICOS ATRIBUÍDOS A NICOLAU NASONI**

(Correspondendo ao Imóvel 12 da Planta de Condicionantes)

### **Legislação Específica**

Decreto nº 05/2002, DR 1ª Série – B nº 42 de 19/02/2002

#### **A.7) QUINTA DE FAFIÃES COM TODO O CONJUNTO DE EDIFICAÇÕES, NOMEADAMENTE A CASA, A CAPELA E O TANQUE**

(Correspondendo ao Imóvel 13 da Planta de Condicionantes)

### **Legislação específica**

Decreto nº 129/77, DR I série nº 226 de 29/09/1977

#### **A.8) QUINTA DO CHANTRE, COM TODO O CONJUNTO DE EDIFICAÇÕES, NOMEADAMENTE A CASA, CAPELA, OS CHAFARIZES DO TERREIRO, A JANELA DO JARDIM E A PORTADA**

(Correspondendo ao Imóvel 14 da Planta de Condicionantes)

### **Legislação específica**

Decreto nº 95/78, DR I série nº 210 de 12/09/1978

#### **A.9) FORTE DE LEÇA DA PALMEIRA**

(Correspondendo ao Imóvel 15 da Planta de Condicionantes)

### **Legislação específica**

Decreto nº 44 075, DG I série nº 281 de 05/12/1961

#### **ZEP**

Portaria nº 474/88, DR, I Série nº 167 de 21/07/1988

#### **Zona “NON AEDIFICANDI”**

Portaria nº 474/88, DR, I Série nº 167 de 21/07/1988

#### **A.10) MERCADO MUNICIPAL DE MATOSINHOS**

(Correspondendo ao Imóvel 16 da Planta de Condicionantes)

### **Legislação Específica**

Portaria nº 301/2013, de 23 de maio – Classificação do Mercado Municipal de Matosinhos como Monumento de Interesse Público

#### **ZEP**

Portaria nº 301/2013, de 23 de maio – É fixada a Zona Especial de Proteção do Mercado Municipal de Matosinhos.

### **A.11) IGREJA DO BOM JESUS DE MATOSINHOS**

(Correspondendo ao Imóvel 17 da Planta de Condicionantes)

### **Legislação específica**

Decreto nº 28/82, DR I série nº 47 de 26/02/1982

### **A.12) EDIFÍCIO DA REAL COMPANHIA VINÍCOLA**

(Correspondendo ao Imóvel 18 da Planta de Condicionantes)

### **Legislação Específica**

Portaria nº 431-B/2013, DR 2 série nº 124 (suplemento), de 1/07/2013

#### **ZEP**

Portaria nº 431-B/2013, DR 2ª série nº 124 (suplemento) de 1/07/2013

## **2.1.3 - IMÓVEIS DE INTERESSE MUNICIPAL (IIM)**

### **A.1) DUAS SEPULTURAS ABERTAS NA ROCHA GRANÍTICA, NO LUGAR DE PAMPELIDO, FREGUESIA DE PERAFITA.**

(Correspondendo ao Imóvel 19 da Planta de Condicionantes)

### **Legislação específica**

Decreto nº 735/74, DR I série nº 297 de 21/12/1974

Lei nº 107/2001, DR série I - A nº 209 de 08/09/2001

## **2.1.4 - IMÓVEIS EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO (IVC)**

### **A.1) CASA MUSEU ABEL SALAZAR**

(Correspondendo ao Imóvel 20 da Planta de Condicionantes)

#### **Legislação Específica**

Anúncio nº 83/2013, DR 2ª série nº 44 de 4/03/2013

#### **ZEPP**

Anúncio nº 83/2013, DR 2ª série nº 44 de 4/03/2013

#### **Zona “NON AEDIFICANDI”**

Anúncio nº 83/2013, DR 2ª série nº 44 de 4/03/201

### **A.2) COMPLEXO CONVENTUAL DO MOSTEIRO DE LEÇA DO BALIO; ATUAL QUINTA DO MOSTEIRO**

(Correspondendo ao Imóvel 21 da Planta de Condicionantes)

#### **Legislação Específica**

Anúncio nº 87/2019, DR 2ª série nº 97 de 21/05/2019

## **3 - EQUIPAMENTOS**

No concelho de Matosinhos existem Equipamentos diferenciados com Zonas de Proteção, que se subdividem nas seguintes categorias:

Estabelecimentos Prisionais e Tutelares de Menores.

Defesa Nacional

## Legislação geral

Decreto Lei nº 21 875 de 18 de novembro de 1932 - Autoriza o governo a estabelecer zonas de proteção dos edifícios públicos de reconhecido valor arquitetónico, inserindo diversas disposições sobre a matéria, nomeadamente no que respeita aos procedimentos a efetuar na fixação das referidas zonas e na sua proteção

Decreto Lei nº 34 993 de 11 de outubro de 1945 - Determina que as zonas de proteção de edifícios públicos não classificados como monumentos nacionais, a estabelecer ao abrigo do Decreto 21875, de 18 de novembro de 1932, sejam fixadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização

Decreto Lei nº 40 388 de 21 de novembro de 1955 - Aplicação aos edifícios e outras construções de interesse público as disposições relativas a zonas de proteção de edifícios públicos não classificados como monumentos nacionais fixados pelo Decreto n.º 21 875 de 18 de novembro de 1932.

### 3.1 - ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Por razões de segurança, os estabelecimentos prisionais devem ter uma zona de proteção em redor dos edifícios e dos terrenos livres a eles anexos, quando existentes.

A constituição de servidões relativas aos estabelecimentos prisionais segue o regime previsto pelo Decreto-lei nº 265/71, de 18 de junho.

As Zonas de Proteção abrangem, em regra, uma faixa com 50m de largura a contar dos limites do Estabelecimento Prisional, podendo conter, uma Zona Non Aedificandi e uma Zona de Construção condicionada.

No concelho de Matosinhos, existem dois Estabelecimentos Prisionais com uma Zona de Proteção com raio de 50m.

## Legislação Geral

Decreto-Lei 31190, de 25 de março de 1941 – Insere várias disposições atinentes à reforma dos serviços prisionais e constituição dos Palácios da Justiça de Lisboa e Porto.

Decreto-lei nº 265/71, de 18 de junho - Insere disposições relativas a solucionar vários problemas sobre zonas de proteção para os estabelecimentos prisionais e tutelares de menores. Revoga os artigos 8º e 9º do Decreto-Lei 31190, de 25 de Março de 1941.

### Entidades Competentes:

Direção Geral dos serviços Prisionais- Decreto-Lei nº 146/2000 de 18 de julho – Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Justiça

Apoiar o Ministro da Justiça na Definição da Política Prisional

Elaborar os Planos de Segurança Geral e Específicos das Instalações e Equipamentos Prisionais.

Programar as necessidades nos Domínios das Instalações e Equipamentos Prisionais.

Assegurar a conservação e equipamento dos Serviços Prisionais.

### **A.1) Cadeia de Custóias**

#### **Legislação Específica**

Decreto nº 31 190/41 de 25 de Abril - Insere várias disposições atinentes à reforma dos serviços prisionais e constituição dos Palácios da Justiça de Lisboa e Porto

Decreto-lei nº 265/71, de 18 de junho - Insere disposições relativas a solucionar vários problemas sobre zonas de proteção para os estabelecimentos prisionais e tutelares de menores. Revoga os artigos 8º e 9º do Decreto-Lei 31190, de 25 de Março de 1941.

### **A.2) Cadeia de Santa Cruz do Bispo**

#### **Legislação Específica**

Decreto nº 31 190/41 de 25 de Abril - Insere várias disposições atinentes à reforma dos serviços prisionais e constituição dos Palácios da Justiça de Lisboa e Porto

Decreto-lei nº 265/71, de 18 de junho - Insere disposições relativas a solucionar vários problemas sobre zonas de proteção para os estabelecimentos prisionais e tutelares de menores. Revoga os artigos 8º e 9º do Decreto-Lei 31190, de 25 de Março de 1941.

## **3.2 - DEFESA NACIONAL**

O Regime Jurídico relativo às Servidões Militares decorre da Lei nº 2078 de 11 de Julho de 1955, que estabelece as Bases do Regime Jurídico das servidões militares, nomeadamente a classificação, tipo de Servidão (Servidões Gerais ou Servidões Particulares) e o seu raio de abrangência, assim como a proibição de executar qualquer tipo de construção, à superfície ou enterrada (Vias de Comunicação, Planos de Pormenor, projetos de loteamento ou projetos de Construção), sem a licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, para que se mantenha garantida a segurança das instalações, das pessoas e dos bens nas zonas

confinantes com as instalações em causa, de forma a executarem as missões que lhes competem, de modo a não ser alterada a funcionalidade das mesmas.

O Decreto-Lei nº 45 986 de 22 de outubro de 1964, define, entre outros, os aspetos associados ao licenciamento de atividades em Zonas de Servidão Militar, à sua fiscalização e aos procedimentos em caso de infração.

### **Legislação geral**

O Decreto-Lei nº 45 986 de 22 de outubro de 1964, define, entre outros, os aspetos associados ao licenciamento de atividades em Zonas de Servidão Militar, à sua fiscalização e aos procedimentos em caso de infração.

### **Entidades Competentes**

Decreto-Lei Nº 45 986 de 22 de outubro de 1964  
Ministério da Defesa Nacional/Direção Geral de Recursos da Defesa Nacional/Exército/Marinha/Força Aérea – Consoante se trate de servidões afetas a instalações em uso pelo Exército/Marinha ou Força Aérea.

### **A.1) Refinaria de Petróleos do Porto (PETROGAL)**

#### **Legislação Específica**

Lei nº 2078 de 11 de julho de 1955 - Promulga o regime a que ficam sujeitas as zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional, de carácter permanente ou temporário.

Decreto nº 4/73 de 5 de janeiro de 1973 - Sujeita a servidão militar os terrenos confinantes com as instalações da Refinaria de Petróleo do Porto, da Sacor.

#### **Entidades Competentes**

Ministério da Defesa Nacional/Exército, por se tratar de uma Infraestrutura de interesse para a Defesa Nacional.

### **A.2) Quartel do Viso**

#### **Legislação Específica**

Decreto nº 46 466 de 4 de agosto de 1965

## Entidades Competentes

Exército, por se tratar de uma Instalação Militar.

## 4 - INFRA-ESTRUTURAS

### 4.1 - REDE ELÉTRICA

#### Rede Elétrica do Serviço Público (RESP)

Na Planta de Condicionantes figuram as linhas de Alta Tensão que fazem parte da RND – Rede Nacional de Distribuição de eletricidade e as linhas de Muito Alta Tensão que fazem parte da RNT – Rede Nacional de Transporte de eletricidade presentes no Município de Matosinhos, assim como a Faixas de Servidão com largura de 25m, para as linhas de Alta Tensão e as com largura de 45m, para as linhas de Muito Alta Tensão.

Os restantes afastamentos mínimos dos regulamentos de Segurança são restrições que devem ser observadas aquando da instalação das redes elétricas ou no ato do licenciamento de edificações a localizar na proximidade das Linhas Elétricas existentes.

O Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de fevereiro alterado e republicado no Decreto-Lei nº 215-A/2012 de 8 de outubro) estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do SEN, bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das atividades de produção, transporte distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade.

O mesmo diploma refere a existência da RESP – Rede Elétrica do Serviço Público, constituída pela RNT – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade, RND – Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade em Média e Alta Tensão e as redes de distribuição de eletricidade em baixa tensão.

A RNT, (art.º 22.º) é constituída pelas linhas e subestações de tensão superior a 110 kV, as interligações e as instalações para operação na Rede de Transporte e a Rede de Telecomunicações de Segurança.

A RND (art.º 32º) é constituída pelas linhas e subestações de tensão menor ou igual a 110 kV, as instalações para operação na Rede de Transporte e a Rede de Telecomunicações de Segurança.

O Artigo 4º do Decreto-Lei nº 182/95 de 27 de julho, define:

Muito Alta Tensão (MAT) – Tensão superior a 110kV

Alta Tensão – Tensão superior a 45kV e igual ou inferior a 110kV.



## Legislação Geral

Decreto-Lei nº 26852, de 30 de julho de 1936, com as atualizações introduzidas pelos Decreto-lei n.º 446/76, Decreto-lei n.º 186/90 e Decreto Regulamentar n.º 38/90, que aprova o Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas.

Decreto-Lei nº 43335 de 19 de novembro de 1960 – Determina a existência de servidões de passagem para instalações de Redes Elétricas. Aplicável à constituição de Servidões por força do Artigo nº 68º do Decreto-Lei nº 182/95.

Decreto-Lei nº 43335 de 19 de novembro de 1960, que estabelece o regime legal de implantação de instalações elétricas e da constituição das servidões administrativas de linhas elétricas;

Decreto-Lei nº 446/76 de 5 de junho – Determina a existência de Corredores de Proteção para linhas de Alta Tensão.

Decreto Regulamentar nº 1/92 de 18 de fevereiro que aprova e publica o RSLEAT- Regulamento de Segurança de Linhas Elétricas de Alta Tensão.

Decreto-Lei nº 182/95 de 27 de julho alterado pelo Decreto-Lei 56/97 de 14 de março, pelo Decreto-Lei nº 198/2000 de 24 de agosto, pelo Decreto-Lei nº 85/2002 de 6 de abril e pelo Decreto-Lei nº 69/2002 de 25 de março – Estabelece as bases da Organização do Sistema Elétrico Nacional (SEM) e os princípios que enquadram o exercício das atividades de produção, transporte e distribuição de energia elétrica.

Portaria nº 1421/2004 de 23 de novembro, adota as restrições básicas e fixa os níveis de referência relativos à exposição da população aos Campos eletromagnéticos (CEM).

Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de fevereiro (alterado e republicado no Decreto-Lei nº 215-A/2012 de 8 de outubro) estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do SEN, bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das atividades de produção, transporte distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade.

Decreto – Lei nº 172/2006 de 23 de agosto, alterado e republicado no Decreto-Lei nº 215-B/2012 de 8 de outubro, estabelece designadamente o regime jurídico aplicável às atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e aos procedimentos aplicáveis ao acesso àquelas atividades;

Decreto-lei n.º 11/2018 de 15 de fevereiro, que estabelece critérios de minimização e monitorização da exposição da população a campos magnéticos, elétricos e eletromagnéticos que devem orientar a fase de planeamento e de construção das linhas de AT e MAT e a fase de exploração das mesmas.

### **Entidades Competentes:**

Linhas e Subestações de Muito Alta Tensão

Rede Elétrica Nacional, S.A. (REN, S.A.) – Empresa concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT), em regime de concessão de serviço público Decreto Lei nº 29/2006 de 15 de fevereiro.

Linhas de Alta Tensão

EDP Distribuição – Energia, S.A. – Empresa que exerce a atividade de Operador de Rede de Distribuição, no território continental e que é titular da concessão para a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RDN) de Energia Elétrica em Média Tensão (MT) e Alta Tensão (AT)

## **4.2 - GASODUTOS E OLEODUTOS**

O Concelho de Matosinhos e atravessado pelo Gasoduto de 1º Escalão denominado por Ramal Industrial de Leça aprovado pelo Despacho nº 1642/2008, Ligação da Refinaria ao Parque de Gás de Perafita, na Rua de Almeiriga e pelos Oleodutos designados por Oleodutos da Marginal de Leça da Palmeira de ligação da Refinaria ao Terminal de Petroleiros do Porto de Leixões, Oleodutos de ligação da CEPSA ao TPL, Oleodutos de ligação da CEPSA ao cais nº2 do Porto de Leixões, Oleoduto de JET A-1 de ligação da Refinaria ao Aeroporto Francisco Sá Carneiro, Oleoduto de ligação da Refinaria à Monobóia, e pelo Oleoduto NATO Leixões/Ovar, o qual tem legislação específica, nomeadamente, Despacho do Ministério da Defesa Nacional de 11 de Maio de 1983. Independentemente desta Legislação, quer a este Oleoduto como a todos os outros Gasodutos e Oleodutos que atravessam o Concelho de Matosinhos, aplica-se a Legislação em vigor.

A legislação que define os critérios técnicos dos Gasodutos e Oleodutos são:

Oleodutos: Portaria n.º 765/2002, de 1 de julho – aprova o regulamento de Segurança e estabelece as condições aplicáveis ao projeto, construção, exploração e manutenção dos sistemas de tubagem destinados ao transporte de hidrocarbonetos líquidos e liquefeitos;

Gasodutos de alta pressão: Portaria n.º 142/2011, de 6 de abril – aprova o regulamento da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural;

Gasodutos de média pressão: Portaria nº 390/94, de 17 de junho – Regulamento Técnico Relativo ao Projeto, Construção, Exploração e Manutenção de Gasodutos de Transporte de Gases Combustíveis entre 4 e 20 bar (tal como definido na Portaria nº 235/2012, de 8 de agosto);

Gasodutos de baixa pressão: Portaria n.º 386/94, de 16 de junho (com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 690/2001, de 10 de julho) – Estabelece as condições técnicas a

que devem obedecer as redes de distribuição de gases combustíveis (pressão igual ou inferior a 4 bar).

No que respeita a servidões, a legislação que enquadra as mesmas são:

Gasodutos - Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de janeiro;

Oleodutos - Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de julho conjugado com Decreto-Lei n.º 152/94, de 26 de maio.

A implantação do Gasoduto/Oleoduto deve ter em conta os planos de Ocupação do Solo já aprovados aquando do estabelecimento do traçado daquele.

A Servidão de Passagem de Gás ou Óleos implica Restrições nas áreas nas quais estas são instaladas, tais como: na remoção de terras, plantação de qualquer espécie arbórea, localização de medas de palha e de feno, construções de qualquer tipo, localização de depósitos permanentes ou temporários de matérias explosivas, inflamáveis, corrosivas ou perigosas, instalação de Vias Férreas ou Rodoviárias, ou de postes, linhas, tubagens ou cabos de qualquer natureza, enterrados, à superfície ou aéreos.

A servidão de passagem de gás relativamente a Gasodutos e Oleodutos implica restrições para a área sobre que é aplicada.

Por norma, desde que não exista publicação específica, aplica-se o estipulado no ponto 4 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 8/2000 de 8 de fevereiro:

#### **Gasodutos de 1º Escalão ou de Alta Pressão:**

1 - Proteção em faixa de 2m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem – O terreno não será arado, nem cavado a uma profundidade superior a 50 cm.

2 - Proteção em faixa de 5m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem – Proibida a plantação de árvores ou arbustos.

3 - Proteção em faixa de 10m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem – Proibida a construção de qualquer tipo, mesmo provisório.

#### **Gasodutos de 2º Escalão ou de Média Pressão:**

As faixas em que incidam as restrições estabelecidas no nº1 e nº 2 dos gasodutos mencionados anteriormente são reduzidos a metade.

As distâncias em que é proibida a construção nos termos do ponto 3 dos gasodutos mencionados anteriormente são reduzidas em conformidade com o regulamento de segurança aplicável.

#### **Redes de distribuição de baixa pressão:**

As restrições estabelecidas para Gasodutos de 1º Escalão ou de Alta Pressão são reduzidas a 1 m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem.

## Legislação geral

### Gasodutos e oleodutos – Serviço público de distribuição

Decreto-Lei nº 374/89 de 25 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei nº 232/90 de 16 de julho, Decreto-Lei nº 274-A/93 de 4 de agosto e Decreto-Lei nº 8/2000 de 8 de fevereiro (que republicou o Decreto-Lei nº 374/89) – Define o regime jurídico do serviço público de importação de GNL e GN, da receção, armazenagem e tratamento de GNL, da produção de GN e dos seus gases de substituição e do seu transporte.

Decreto-Lei nº 232/90 de 16 de julho, alterado pelo Decreto-Lei 183/94 de 1 de julho e pelo Decreto-Lei 7/2000 de 3 de fevereiro – Define o regime jurídico a que deve obedecer o projeto, construção, exploração e manutenção do sistema de abastecimento dos gases combustíveis canalizados.

Decreto-Lei nº 11/94 de 13 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 23/2003 de 4 de fevereiro – Define o regime aplicável às servidões necessárias à implantação e exploração das infraestruturas das concessões de serviço público relativas ao gás natural, no seu estado gasoso ou líquido, e dos seus gases de substituição.

Decreto-Lei 152/94 de 26 de maio – Define o regime jurídico das servidões necessárias à implantação de oleodutos e gasodutos para transporte de gases de petróleo liquefeito e produtos refinados.

Portaria nº 390/94, de 17 de junho – Regulamento Técnico Relativo ao Projeto, Construção, Exploração e Manutenção de Gasodutos de Transporte de Gases Combustíveis entre 4 e 20 bar (tal como definido na Portaria nº 235/2012, de 8 de agosto);

Portaria n.º 386/94, de 16 de junho (com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 690/2001, de 10 de julho) – Estabelece as condições técnicas a que devem obedecer as redes de distribuição de gases combustíveis (pressão igual ou inferior a 4 bar).

Decreto-Lei nº 8/2000 de 8 de fevereiro – República o Decreto-Lei nº 374/89 de 25 de outubro.

Portaria n.º 765/2002, de 1 de julho – aprova o regulamento de Segurança e estabelece as condições aplicáveis ao projeto, construção, exploração e manutenção dos sistemas de tubagem destinados ao transporte de hidrocarbonetos líquidos e liquefeitos;

Portaria nº 142/2011, de 6 de abril – Estabelece as condições técnicas e de segurança a que devem obedecer o projeto, a construção, a exploração, a manutenção e a colocação fora de serviço das infraestruturas da rede nacional de transporte de gás natural.

## Entidades Competentes

**Galp Energia** - Ramal Industrial de Leça (Gasoduto de 1º Escalão) / Ligação da Refinaria ao Parque de Gás de Perafita, na Rua de Almeiriga / Oleodutos da Marginal de Leça da Palmeira / Oleoduto de JET A-1 de ligação da Refinaria ao Aeroporto Francisco Sá Carneiro / Oleoduto de ligação da Refinaria à Monoboia.

**REN Gasodutos** - Ramal Industrial de Leça (Gasoduto de 1º Escalão)

**CEPSA, S.A. (Cepsa Portuguesa Petróleos, S.A).** - Oleodutos de ligação da CEPSA ao TPL, Oleodutos de ligação da CEPSA ao cais nº2 do Porto de Leixões

## Legislação geral

### Gasodutos e Oleodutos – MILITARES

Lei n.º 2078/55 de 11 de julho – define o regime das servidões.

Decreto-lei n.º 45986/64 de 22 de outubro- Define as entidades militares a quem compete o estudo da constituição, modificação e extinção das servidões militares

Despacho do Ministério da Defesa Nacional de 11 de maio de 1983, publicado no DR II Série nº 171 de 27 de julho de 1983 - Define a faixa de servidão com 6m de largura e 1,5m de profundidade (para o Oleoduto Leixões/Ovar)

## Entidades Competentes

Oleoduto NATO Leixões/Ovar

Ministério da Defesa Nacional/Direção-Geral de Recursos de Defesa Nacional

Ministério da Defesa Nacional/Força Aérea

### 4.2.1 – GASODUTOS - Serviço público de distribuição

#### A.1) RAMAL INDUSTRIAL DE LEÇA (GASODUTO DE 1º ESCALÃO) - Serviço público de distribuição

### Legislação específica

Portaria nº 390/94 de 17 de abril

Decreto-Lei nº 374/89 de 25 de outubro

Decreto-Lei nº 11/94 de 13 de janeiro

Decreto-Lei nº 8/2000 de 8 de fevereiro

Despacho nº 1642/2008 de 15 de janeiro

Aviso nº 21623/2008

Portaria 142/2011, de 6 de abril

### **Entidades Competentes**

Galp Energia

REN Gasodutos

## **4.2.2 – OLEODUTOS - Serviço público de distribuição**

### **A.1) OLEODUTOS DA MARGINAL DE LEÇA DA PALMEIRA - Serviço público de distribuição**

**NOTA:** Isentos de Servidão - Não aplicáveis os artigos nº 3, 4 e 5 do Decreto Lei nº 152/94, DR I Série - A nº 122, de 26/05/1994, por não ter sido solicitado o reconhecimento do interesse público.

#### **Legislação específica**

Decreto-Lei nº 11/94 de 13 de janeiro

Decreto-Lei n.º 152/94, de 26 de maio

Portaria n.º 765/2002, de 1 de julho

#### **Entidades Competentes**

Galp Energia

### **A.2) OLEODUTOS DE LIGAÇÃO DA CEPESA AO TPL - Serviço público de distribuição**

**NOTA:** Isentos de Servidão - Não aplicáveis os artigos nº 3, 4 e 5 do Decreto Lei nº 152/94, DR I Série - A nº 122, de 26/05/1994, por não ter sido solicitado o reconhecimento do interesse público.

#### **Legislação específica**

Decreto-Lei nº 11/94 de 13 de janeiro

Decreto-Lei n.º 152/94, de 26 de maio

Portaria n.º 765/2002, de 1 de julho

#### **Entidade Competente**

CEPSA – Cepsa Portuguesa Petróleos, S.A.

### **A.3) OLEODUTO JET A-1, DE LIGAÇÃO DA REFINARIA AO AEROPORTO FRANCISCO SÁ CARNEIRO - Serviço público de distribuição**

**NOTA:** Isento de Servidão - Não aplicáveis os artigos nº 3, 4 e 5 do Decreto Lei nº 152/94, DR I Série - A nº 122, de 26/05/1994, por não ter sido solicitado o reconhecimento do interesse público.

#### **Legislação específica**

Decreto-Lei nº 11/94 de 13 de janeiro

Decreto-Lei n.º 152/94, de 26 de maio

Portaria n.º 765/2002, de 1 de julho

#### **Entidade Competente**

Galp Energia

### **A.4) OLEODUTO DE LIGAÇÃO DA REFINARIA À MONOBOIA - Serviço público de distribuição**

**NOTA:** Isento de Servidão - Não aplicáveis os artigos nº 3, 4 e 5 do Decreto Lei nº 152/94, DR I Série - A nº 122, de 26/05/1994, por não ter sido solicitado o reconhecimento do interesse público.

#### **Legislação específica**

Decreto-Lei nº 11/94 de 13 de janeiro

Decreto-Lei n.º 152/94, de 26 de maio

Portaria n.º 765/2002, de 1 de julho

#### **Entidade Competente**

Galp Energia

### **A.5) LIGAÇÃO DA REFINARIA AO PARQUE DE GÁS DE PERAFITA, NA RUA DE ALMEIRIGA - Serviço público de distribuição**

**NOTA:** Isento de Servidão - Não aplicáveis os artigos nº 3, 4 e 5 do Decreto Lei nº 152/94, DR I Série - A nº 122, de 26/05/1994, por não ter sido solicitado o reconhecimento do interesse público.

#### **Legislação específica**

Decreto-Lei nº 374/89 de 25 de outubro

Decreto-Lei nº 11/94 de 13 de janeiro

Decreto-Lei nº 8/2000 de 8 de fevereiro

### **Entidades Competentes**

Galp Energia

### **A.6) OLEODUTOS DE LIGAÇÃO DA CEPESA AO CAIS Nº2 DO PORTO DE LEIXÕES - Serviço público de distribuição**

**NOTA:** ISENTOS de Servidão - Não aplicáveis os artigos nº 3, 4 e 5 do Decreto Lei nº 152/94, DR I Série - A nº 122, de 26/05/1994, por não ter sido solicitado o reconhecimento do interesse público.

### **Legislação específica**

Decreto-Lei nº 11/94 de 13 de janeiro

Decreto-Lei n.º 152/94, de 26 de maio

Portaria n.º 765/2002, de 1 de julho

### **Entidade Competente**

CEPSA – Cepsa Portuguesa Petróleos, S.A.

### **A.7) OLEODUTO NATO LEIXÕES/OVAR - Militar**

### **Legislação específica**

Lei n.º 2078/55 de 11 de julho,

Decreto-lei n.º 45986/64 de 22 de outubro

Despacho do Ministério da Defesa Nacional de 11 de maio de 1983

### **Entidades Competentes**

Decreto-Lei nº 45 986 de 22 de outubro de 1964

Ministério da Defesa Nacional/Direção-Geral de Recursos de Defesa Nacional

Ministério da Defesa Nacional/Força Aérea

## **4.3 -REDE RODOVIÁRIA NACIONAL E ESTRADAS NACIONAIS DESCLASSIFICADAS**



De acordo com o PRN o concelho de Matosinhos é servido diretamente por:

#### 4.3.1 - REDE RODOVIÁRIA NACIONAL (RRN)

##### A.1) Rede Nacional Fundamental

a) **IP4/A4**, entre o IC1/A28 (Nó de Sendim) e o limite de concelho de Maia, integrado na concessão Grande Porto, tutelada pelo IMT.

##### A.2) Rede Nacional Complementar - Itinerários Complementares

a) **IC1/A28**, entre a EN12-Rotunda da AEP (limite de concelho do Porto) e o IP4/A4 (Nó de Sendim), sob jurisdição da IP;

b) **IC1/A28**, entre o IP4/A4 (Nó de Sendim) e o limite de concelho de Vila do Conde, integrado na concessão Norte Litoral, tutelada pelo IMT;

c) **IC24/A41**, entre Perafita (IC1/A28) e o limite de Concelho de Maia, integrado na concessão Grande Porto, tutelada pelo IMT;

##### A.3) Estradas Nacionais

a) **EN14 (Via Norte)**, entre o limite de concelho do Porto (Nó com a EN12) e o Limite de Concelho da Maia, sob jurisdição da IP;

b) **EN107 (VRI)**, entre o Nó de Custóias (IP4/A4) e o Nó do Aeroporto (IC24/A41), integrada na Concessão Grande Porto, tutelada pelo IMT;

##### A.4) Estradas Nacionais Desclassificadas ainda sob a jurisdição da IP

a) **EN12** (lado esq. – Estrada Exterior Circunvalação), entre Matosinhos (rotunda Anémoma) e limite concelho do Porto – entrada parque STCP.

b) **EN13**, entre EN14 e o limite de concelho da Maia.

##### A.5) Ligações à RRN

a) **Ligação ao IP4 e IC1**, entre Matosinhos e Nó de Sendim, sob jurisdição da IP;

### 4.3.2 - VIAS DO PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL

À luz da legislação em vigor, Lei nº 34/2015 de 27 de abril que aprovou o novo Estatuto das Estradas da Rede rodoviária Nacional (EERRN), as operações urbanísticas de edificação, construção, transformação, ocupação e uso do solo em prédios confinantes e vizinhos de:

**IP4/A4, IC1/A28 E IC24/A41** – Estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão non Aedificandi estabelecida no artigo 32º, nº8, alíneas a) e e) do EERRN (50 m para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 20 m da zona da estrada;

**EN12 (CIRCUNVALAÇÃO), EN13, EN14 (VIA NORTE) E EN107 (VRI)** – Estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão non Aedificandi estabelecida no artigo 32º, nº 8, alíneas d) e e) do EERRN (20 m para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 5 m da zona da estrada;

**NÓS DE LIGAÇÃO** – Estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão non Aedificandi estabelecida na alínea e), nº 8, um círculo de 150 m de raio centrado na interseção dos eixos das vias, qualquer que seja a classificação destas.

**LIGAÇÃO AOS NÓS DOS IP E DOS IC** - Para efeitos no disposto no nº 8 do artigo 32º, as ligações aos nós dos IP e dos IC são consideradas EN.

#### **NOTA:**

Nos Ramos dos Nós que fiquem fora do círculo de proteção de 150m, a ZNA (Zona Non Aedificandi) a considerar é medida da ZE (Zona da Estrada) e não do eixo da Estrada - 20m,15m ou 5m da ZE (Zona da Estrada) consoante a classificação da via onde se insere o Nó.

No caso das EENN 12 e 13 (estradas desclassificadas pelo PRN, poderá ser definida uma zona non Aedificandi inferior mediante acordo entre a administração rodoviária e a autarquia (artigo nº 12).

#### **Legislação Geral**

Decreto-Lei nº 222/98 de 17 de julho – Define Rede Rodoviária Nacional. Redefine o Plano Rodoviário Nacional (PRN) e cria Estradas Regionais.

Lei nº 98/99 de 26 de julho – Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei nº 222/98, de 17 de julho, que redefine o Plano Rodoviário Nacional (PRN) e cria estradas regionais.

Decreto-Lei nº 182/2003, de 16 de agosto – Altera o Plano Rodoviário Nacional, definido pelo Decreto-Lei nº 222/98, de 17 de julho.

Lei nº 34/2015, de 27 de abril – Aprova o Novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, as regras que visam a proteção da estrada e sua zona envolvente, fixa as condições

de segurança e circulação dos seus utilizadores e as de exercício das atividades relacionadas com a sua gestão, exploração e conservação.

Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro - Aprova a orgânica do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

Decreto-Lei nº 91/2015 de 29 de maio - Procede à fusão, por incorporação, da EP - Estradas de Portugal, S. A., na REFER - Rede Ferroviária Nacional, E. P. E., transforma a REFER em sociedade anónima, redenominando-a para Infraestruturas de Portugal, S. A., e aprova os respetivos Estatutos

### **Legislação Específica**

Lei nº 34/2015, de 27 de abril – Aprova o Novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, as regras que visam a proteção da estrada e sua zona envolvente, fixa as condições de segurança e circulação dos seus utilizadores e as de exercício das atividades relacionadas com a sua gestão, exploração e conservação.

### **Entidades Competentes**

IP, S. A. (Infraestruturas de Portugal S.A.) - Decreto-Lei nº 91/2015 de 29 de maio.

Tem jurisdição nas Faixas com Servidão Non Aedificandi. Compete-lhe licenciar e autorizar os acessos às estradas, o estabelecimento de vedações e outras ocupações ao longo das estradas Nacionais.

IMT, I.P. (Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP) - Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro

Relativamente ao setor rodoviário, o novo instituto proporá medidas que tenham por objeto a gestão da rede de estruturas rodoviárias, sua qualidade e segurança, assegurar os direitos dos utentes e promover a arbitragem e os meios de resolução alternativa de litígios.

Empresas Concessionárias – Compete a estas empresas a concessão e exploração de autoestradas e grandes obras de arte, entre outras.

## **4.4 - REDE FERROVIÁRIA**

O Domínio Público Ferroviário protege a segurança do transporte ferroviário.

A Servidão constituída visa a manutenção de uma distância de proteção mínima para cada lado da via, que tem por objetivo permitir o acesso pelos terrenos limítrofes e a manutenção de zonas com visibilidade nas passagens de nível sem guarda ou sem sinalização.

O Concelho de Matosinhos é atravessado pela Linha de Leixões e pela Linha de Guimarães (antigo traçado). As Zonas Non Aedificandi de Proteção a estas linhas de caminho de ferro são

as definidas pela Legislação Geral que define o Domínio Público Ferroviário e respetivas Áreas de Servidão da Linha Férrea.

O Enquadramento Legal relativo ao Domínio Público Ferroviário e às Servidões Non Aedificandi da Rede Ferroviária está contemplado no Decreto-Lei nº 276/2003 de 4 de novembro, nomeadamente o estipulado nos artigos 15º e 16º relativos as Zonas Non Aedificandi associadas às linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração, e que integram o domínio público ferroviário (DPF);

### **Legislação Geral**

Decreto-Lei nº 568/99 de 23 de novembro – Procede à revisão do Regulamento de Passagens de Nível, aprovado pelo Decreto-Lei nº 156/81 de 9 de junho, e estabelece a obrigatoriedade da elaboração de planos plurianuais de supressão de passagens de nível.

Decreto-Lei nº 276/2003 de 4 de novembro – Define o Domínio Público Ferroviário e Servidões da Linha Férrea (Condicionantes, Servidões e Restrições de Utilidade Pública)

Decreto-Lei nº 9/2007 de 17 de janeiro – Aprova o Regulamento Geral do Ruído e revoga o regime legal da poluição sonora, aprovado pelo Decreto-Lei nº 292/2000 de 14 de novembro.

Decreto-Lei nº 91/2015 de 29 de maio - Procede à fusão, por incorporação, da EP - Estradas de Portugal, S. A., na REFER - Rede Ferroviária Nacional, E. P. E., transforma a REFER em sociedade anónima, red denominando-a para Infraestruturas de Portugal, S. A., e aprova os respetivos Estatutos

### **Entidades Competentes**

IP, S. A. (Infraestruturas de Portugal S.A.) - Decreto-Lei nº 91/2015 de 29 de maio.

Procede à fusão, por incorporação, da EP - Estradas de Portugal, S. A., na REFER - Rede Ferroviária Nacional, E. P. E., transforma a REFER em sociedade anónima, red denominando-a para Infraestruturas de Portugal, S. A., e aprova os respetivos Estatutos

IMT, I.P. (Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP) – Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro

Aprova a orgânica do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P

### **A.1) LINHA DE LEIXÕES**

#### **Legislação Específica**

Decreto-Lei nº 568/99 de 23 de novembro - Procede à revisão do Regulamento de Passagens de Nível, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 156/81, de 9 de junho, e estabelece a obrigatoriedade da elaboração de planos plurianuais de supressão de passagens de nível.

Decreto-Lei nº 276/2003 de 4 de novembro - No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 51/2003, de 22 de agosto, estabelece o novo regime jurídico dos bens do domínio público ferroviário, incluindo as regras sobre a sua utilização, desafetação, permuta e, bem assim, as regras aplicáveis às relações dos proprietários confinantes e população em geral com aqueles bens.

Decreto-Lei nº 9/2007 de 17 de janeiro - Aprova o Regulamento Geral do Ruído e revoga o regime legal da poluição sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de novembro.

## **A.2) LINHA DE GUIMARÃES (antigo traçado)**

### **Legislação Específica**

Decreto-Lei nº 568/99 de 23 de novembro - Procede à revisão do Regulamento de Passagens de Nível, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 156/81, de 9 de junho, e estabelece a obrigatoriedade da elaboração de planos plurianuais de supressão de passagens de nível.

Decreto-Lei nº 276/2003 de 4 de novembro - No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 51/2003, de 22 de agosto, estabelece o novo regime jurídico dos bens do domínio público ferroviário, incluindo as regras sobre a sua utilização, desafetação, permuta e, bem assim, as regras aplicáveis às relações dos proprietários confinantes e população em geral com aqueles bens.

Decreto-Lei nº 9/2007 de 17 de janeiro - Aprova o Regulamento Geral do Ruído e revoga o regime legal da poluição sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de novembro.

## **4.5 - AEROPORTOS**

O Município de Matosinhos é abrangido pela Servidão Aeronáutica do Aeroporto Francisco Sá Carneiro existente na fronteira com o concelho da Maia.

A Servidão Aeronáutica tem características altimétricas e visa a manutenção e desobstrução do espaço aéreo junto dos Aeroportos e Aeródromos, Militares ou Civis de forma a limitar ao máximo o risco de ocorrência de acidentes, especialmente nestas instalações e zonas limítrofes e garantir a segurança da navegação aérea e das pessoas e bens à superfície.

É regulada pelo Decreto-Lei nº 45987 de 22 de outubro de 1964, no caso de ser uma instalação Civil, como é o caso.

Os padrões internacionais de segurança aeronáutica, definem um conjunto de figuras (subida à descolagem, aproximação, horizontal interior, transição e cónica) designadas no geral de superfícies de desobstrução cuja finalidade é de limitar a altura máxima dos obstáculos autorizados na proximidade destas instalações. Todos os objetos situados em cotas acima das superfícies de desobstrução, ou que, estando abaixo, possam interferir desfavoravelmente no

seu funcionamento, devem ser suprimidos. Quando não for possível remover os referidos obstáculos, estes devem ser devidamente balizados de forma a reduzir o perigo de circulação nas proximidades em condições de voo à vista. Tratando-se de instalações de utilização noturna, a balizagem faz-se com recurso a luzes de obstáculo e a faróis de perigo.

Para além da Legislação Geral Aplicável, existe Legislação Específica para a Servidão Aeronáutica do Aeroporto Francisco Sá Carneiro.

### **Legislação Geral**

Decreto-Lei nº 45 987 de 22 de outubro de 1964 – Fixa o regime a que ficam sujeitas as zonas confinantes com Aeródromos Civis e instalação de apoio à Aviação Civil

### **Legislação Específica**

Decreto regulamentar nº 7/83 de 3 de fevereiro – Define a Servidão Aeronáutica do Aeroporto Francisco Sá Carneiro

Decreto Regulamentar nº11/85 de 15 de fevereiro – Sujeita a Servidão Militar e Aeronáutica os terrenos confinantes com o Radiofarol VOR do Porto, instalado no concelho de Vila do Conde

## **A.1) AEROPORTO FRANCISCO SÁ CARNEIRO**

As zonas confinantes com aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidão aeronáutica tendo em vista garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento dessas instalações, bem como a proteção das pessoas e bens à superfície (artigo 1º e 2º do Decreto Lei nº 45987).

As zonas das servidões aeronáuticas e os limites do espaço aéreo por ela abrangidos são definidos para cada caso, por Decreto do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (artigo 7º e 11º do DL nº 45987).

Servidão aeronáutica do Aeroporto do Porto (Francisco Sá Carneiro) - Decreto regulamentar nº 7/83 de 3 de fevereiro

*A área sujeita a servidão compreende as seguintes zonas:*

- 1** Zona 1 (zona de ocupação).
- 2** Zona 2 (zona de proteção).
- 3B** Zona 3 (canais operacionais), compreendendo o setor 3B.
- 3C** Zona 3 (canais operacionais), compreendendo o setor 3C.
- 4A2** Zona 4 (zona de proteção de radioajudas), compreendendo o setor 4A que abrange a área A2 que é coincidente com o setor 3B da zona 3.

- 4A** Zona 4 (zona de proteção de radioajudas), compreendendo o setor 4A que abrange a área A3 que é confinante com 4A1 e limitada a norte pela Zona 6, a nascente pela área A1 e pela Zona 2, a sul por alinhamento reto.
- 4A5** Zona 4 (zona de proteção de radioajudas), compreendendo o setor 4A que abrange a área A5 que é confinante com 4A2 e limitada a norte por alinhamento reto, a nascente pela área 4A2 e pela Zona 2, a sul pela Zona 6 e a poente por alinhamento reto.
- 4A6** Zona 4 (zona de proteção de radioajudas), compreendendo o setor 4A que abrange a área A6 que é confinante com 4A2 e limitada a norte por alinhamento reto, a nascente por alinhamento reto, a sul pela Zona 6 e a poente pela área 4A2 e pela Zona 2.
- 4C** Zona 4 (zona de proteção de radioajudas) compreendendo o setor 4C.
- 5** Zona 5 (superfície horizontal interior).
- 6** Zona 6 (superfície cónica).
- 7** Zona 7 (superfície horizontal exterior).

Ficam sujeitas a servidão geral, nos termos do artigo 4º, do Decreto lei nº 45987, os terrenos compreendidos nas zonas 1 e 2.

Ficam sujeitas a servidão particular, de harmonia com o disposto no nº 5º, do Decreto lei nº 45987, as áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas abaixo indicadas, carecendo de licença prévia da Autoridade Nacional da Aviação Civil as construções ou a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo de carácter temporário, nas seguintes condições:

**1º - Na zona 3, quando ultrapassam as seguintes cotas**

Setor 3B – 90m;

Setor 3C – variável entre 120m e 190m

**2º - Na zona 4**

Obstáculos metálicos, tais como linhas aéreas de transporte de energia em alta tensão, agregados de mais de 4 linhas telefónicas aéreas (8 fios), hangares, armazéns e pavilhões de grande vão com estruturas ou coberturas metálicas, torres para antenas, vedações em rede metálica com altura superior a 2m, grandes depósitos de sucatas ou de materiais metálicos, independentemente da sua cota;

Restantes obstáculos, quando ultrapassem as seguintes cotas:

Em 4A2 – 90m;

Em 4 A3 – 58m, quando, quando situados a menos de 600m da zona2, e 70m para além desta distância;

Em 4A5 – 74m, quando situados a menos de 300m, da zona2, e 80m para além desta distância;

Em 4A6 – 80m;

Em 4C – 75m.

### **3º - Na zona 5**

Quando ultrapassem a cota de 90m;

### **4º - Na zona 6**

Quando ultrapassem a cota variável entre 90m e 190m;

### **5º - Na zona 7**

Quando, simultaneamente, tenham mais de 30m acima do solo e se elevem acima da cota de 190m;

### **6º - Aos locais abrangidos simultaneamente pelas zonas 3 e 4**

É aplicável o conjunto dos respetivos condicionamentos ou aqueles que conduzam a uma cota mais baixa;

### **7º - Nas zonas 1, 2, 3, 4 e 5**

Fica proibido, sem licença prévia da Autoridade Nacional da Aviação Civil, o lançamento para o ar de projéteis ou objetos suscetíveis de porem em risco a segurança da navegação aérea (incluindo fogos de artifício e outros), bem como a execução de todas as construções, instalações ou quaisquer atividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio avião-aeroporto ou produzir poeiras ou fumos suscetíveis de alterar as condições de visibilidade;

### **8º - Nas zonas 1 e 2 carecem também de licença prévia da Autoridade Nacional da Aviação Civil**

A construção de escolas, estabelecimentos de carácter hospitalar e recintos desportivos ou outros suscetíveis de conduzirem à aglomeração de grande número de pessoas e a afetação aos fins indicados de edifícios ou recintos existentes.

## **Legislação Específica**

Decreto regulamentar nº 7/83 de 3 de fevereiro – Define a Servidão Aeronáutica do Aeroporto Francisco Sá Carneiro

## **Entidades Competentes**

Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) – Decreto Lei nº 40/2015 de 1 de junho



Aprova os estatutos da Autoridade Nacional da Aviação Civil, anteriormente designado Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., em conformidade com o regime estabelecido na Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes

#### 4.6 – TELECOMUNICAÇÕES

A grande importância das telecomunicações na atualidade, obriga a conceder a determinadas estações emissoras ou recetoras de radiocomunicações a proteção indispensável para atingirem os fins de utilidade pública e defesa nacional que lhes são cometidos. Como tal, é indispensável suprimir os obstáculos que afetem a propagação radioelétrica e evitar as interferências ocasionadas pela aparelhagem elétrica que funcione na vizinhança dessas estações.

Mostrando-se necessário e urgente constituir a servidão aeronáutica do Radiofarol VOR do Porto, instalado no concelho de Vila do Conde, ficam sujeitos a servidão aeronáutica os terrenos que lhe são confinantes, abrangidos por duas Zonas, definidas como:

- a) Zona primária do VOR
- b) Zona secundária do VOR

Os terrenos inseridos nestas Zonas ficam sujeitos ao previsto no artigo 2º do Decreto Regulamentar nº 11/85 de 15 de fevereiro.

#### Legislação específica

Decreto Regulamentar nº11/85 de 15 de fevereiro – Sujeita a Servidão Militar e Aeronáutica os terrenos confinantes com o Radiofarol VOR do Porto, instalado no concelho de Vila do Conde

**Entidade Competente**

Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) – Decreto Lei nº 40/2015 de 1 de junho

Aprova os estatutos da Autoridade Nacional da Aviação Civil, anteriormente designado Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., em conformidade com o regime estabelecido na Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes

#### 4.7 - FARÓIS E OUTROS SINAIS MARÍTIMOS

A volumetria das construções, a vegetação e a forma de relevo situadas no enfiamento dos faróis e de outras sinalizações marítimas, podem reduzir ou anular a sua visibilidade e não permitir que a navegação e manobras das embarcações se faça em condições de segurança.

As zonas adjacentes a qualquer dispositivo de sinalização marítima e as zonas incluídas na linha de enfiamento dos referidos dispositivos ficam sujeitas a servidão de sinalização marítima, destinada a garantir a segura e eficiente utilização da mesma sinalização (artigo 5º do Decreto Lei nº 594/73 de 7 de novembro).

As zonas de servidão de sinalização marítima são definidas e demarcadas caso a caso, por decreto do Ministro de Defesa Nacional, ouvidas as entidades a cuja jurisdição pertençam (artigo 5º do Decreto Lei nº 594/73 de 7 de novembro).

Nos casos omissos é aplicável a legislação referente a servidões militares (artigo 6º do Decreto Lei nº 594/73 de 7 de novembro).

A legislação referente a servidões militares está prevista na Lei nº 2078, DG I Série, nº 152 de 11 de junho de 1955.

No caso de Matosinhos, só existindo servidões gerais, aplica-se o disposto no artigo 10º e artigo 11º da Lei nº 2078, DG I Série, nº 152 de 11 de junho de 1955.

### **Entidades Competentes**

Ministério da Defesa Nacional/ Autoridade Marítima Nacional, Direção Geral da Autoridade Marítima, Direção de Faróis, Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional.

#### **A.1) FAROL DE LEÇA (LL70)**

##### **Legislação específica**

Decreto-Lei nº 594/73 de 07 de novembro

Lei nº 2078, DG I Série, nº 152 de 11 de junho de 1955.

##### **Entidades Competentes**

Autoridade Marítima Nacional, Direção Geral da Autoridade Marítima, Direção de Faróis., por se tratar de uma Sinalização Marítima.

#### **A.2) FAROLIM ANGEIRAS ANTERIOR I (LL65)**

##### **Legislação específica**

Decreto-Lei nº 594/73 de 07 de novembro

Lei nº 2078, DG I Série, nº 152 de 11 de junho de 1955.

#### **Entidades Competentes**

Autoridade Marítima Nacional, Direção Geral da Autoridade Marítima, Direção de Faróis., por se tratar de uma Sinalização Marítima.

#### **A.3) FAROLIM ANGEIRAS POSTERIOR I (LL65.1)**

##### **Legislação específica**

Decreto-Lei nº 594/73 de 07 de novembro

Lei nº 2078, DG I Série, nº 152 de 11 de junho de 1955.

#### **Entidades Competentes**

Autoridade Marítima Nacional, Direção Geral da Autoridade Marítima, Direção de Faróis., por se tratar de uma Sinalização Marítima.

#### **A.4) FAROLIM ANGEIRAS ANTERIOR II (LL66)**

##### **Legislação específica**

Decreto-Lei nº 594/73 de 07 de novembro

Lei nº 2078, DG I Série, nº 152 de 11 de junho de 1955.

#### **Entidades Competentes**

Autoridade Marítima Nacional, Direção Geral da Autoridade Marítima, Direção de Faróis., por se tratar de uma Sinalização Marítima.

#### **A.5) FAROLIM ANGEIRAS POSTERIOR II (LL66.1)**

##### **Legislação específica**

Decreto-Lei nº 594/73 de 07 de novembro

Lei nº 2078, DG I Série, nº 152 de 11 de junho de 1955.

#### **Entidades Competentes**

Autoridade Marítima Nacional, Direção Geral da Autoridade Marítima, Direção de Faróis., por se tratar de uma Sinalização Marítima.

## 4.8 - INFRAESTRUTURAS PORTUÁRIAS

É atribuída à APDL, S. A., a jurisdição portuária direta nas zonas marítimas, flúvio-marítimas e terrestres necessárias à exploração da via navegável do rio Douro.

A APDL, S. A., sucede, assim, ao IPTM, I. P., em todas as atribuições e competências relativas à via navegável do rio Douro, nos seus múltiplos aspetos de ordem económica, financeira e patrimonial, de gestão de efetivos, de administração do património do Estado que lhe está afeto e de exploração portuária, e desenvolve as atividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias, assegurando a navegabilidade da referida via e garantindo a segurança portuária, bem como nas funções e poderes de autoridade portuária nas áreas que constituem essa via navegável.

### A.1) PORTO MARÍTIMO (PORTO DE LEIXÕES)

#### Legislação específica

Decreto Lei nº 308/1987 de 7 de agosto - Aprova o Estatuto Orgânico da Administração dos Portos do Douro e Leixões. Revoga os Decretos-Leis nº 36977, de 20 de julho de 1948, nº 38537, de 24 de novembro de 1951, 477/72, de 27 de novembro, nº 135/73, de 28 de março, e Decreto Regulamentar n.º 22/77, de 23 de março, bem como toda a demais legislação geral e especial que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto lei nº 83/2015 de 21 de maio - Procede à transferência para a APDL - Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S. A., da jurisdição portuária da via navegável do rio Douro e define as consequências do processo de fusão, por incorporação, da APVC - Administração do Porto de Viana do Castelo, S. A., na APDL - Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A.

## 4.9- MARCOS GEODÉSICOS

Os Marcos Geodésicos têm Zonas de Proteção determinadas, caso a caso, em função da visibilidade que deve ser assegurada ao sinal construído e entre os diversos sinais.

Na Planta de Condicionantes estão assinalados os marcos Geodésicos existentes no Concelho de Matosinhos. Foi marcada a Zona de proteção com a extensão mínima prevista, ou seja, de

15 metros (ponto 4 do art.º 22º do Decreto lei nº 143/82 de 26 de abril), na ausência de informação específica para os Marcos Geodésicos em causa.

## A.1) MARCOS GEODÉSICOS

### Legislação geral

Decreto-Lei nº 143/82 de 26 de abril – Estabelece Zonas de Proteção aos Marcos Geodésicos.

### Entidades Competentes:

Direção-Geral do Território

Decreto Lei nº 23/2012 de 1 de fevereiro - Aprova a orgânica da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Decreto Lei nº 153/2015 de 7 de agosto - Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2012, de 1 de fevereiro, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 54/2014, de 9 de abril, e à primeira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março, prevendo a prestação centralizada de serviços comuns aos serviços da administração direta integrados no Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia.

## 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS

### ESTABELECIMENTOS COM SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

A legislação em vigor estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, transpondo a Diretiva nº 2012/18/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas.

As restrições de utilidade aplicáveis aos estabelecimentos onde se encontram substâncias perigosas e à sua envolvente decorrem do Decreto Lei nº 150/2015, que tem por objetivo a prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente.

Aplica-se aos estabelecimentos onde existem substâncias perigosas em quantidades iguais ou superiores às indicadas no anexo I do presente Decreto de Lei.

As câmaras municipais devem assegurar na elaboração, revisão e alteração dos planos municipais de ordenamento do território que são fixadas distâncias de segurança adequadas entre os estabelecimentos abrangidos pelo Decreto Lei nº 150/2015 e zonas residenciais, vias de comunicação, locais frequentados pelo público e zonas ambientalmente sensíveis.

As distâncias de segurança são garantidas pela definição das zonas de perigosidade determinadas em função da quantidade e perigosidade das substâncias presentes nos estabelecimentos, distinguindo-se:

Primeira Zona de Perigosidade: a zona no exterior do estabelecimento onde em caso de acidente grave possam ocorrer efeitos letais na saúde pública;

Segunda Zona de Perigosidade: a zona no exterior do estabelecimento onde em caso de acidente grave possam ocorrer efeitos irreversíveis na saúde humana.

Quando não for possível garantir a existência de distâncias de segurança, nas situações referidas, deve o operador adotar as medidas técnicas complementares definidas por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e ordenamento do território.

### **Legislação geral**

Diretiva nº 2012/18/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012 – Prevê regras para a prevenção de acidentes graves que possam decorrer de certas atividades industriais, bem como para a limitação das suas consequências para a saúde humana e o ambiente.

Decreto Lei nº 150/2015 de 5 de agosto - Estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, transpondo a Diretiva n.º 2012/18/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas.

### **Entidades Competentes**

Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.) - Decreto Lei nº 150/2015 de 5 de agosto

Estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, transpondo a Diretiva n.º 2012/18/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas.

Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) - Decreto Lei nº 150/2015 de 5 de agosto

Estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, transpondo a

Diretiva n.º 2012/18/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas.

Câmara Municipal (CM) / serviço municipal de proteção civil (SMPC) - Decreto Lei nº 150/2015 de 5 de agosto

Estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, transpondo a Diretiva n.º 2012/18/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas.

#### **A.1) ESTABELECIMENTOS ABRANGIDOS PELO DECRETO LEI Nº 150/2015 NO CONCELHO DE MATOSINHOS**

**A.2) CEPESA – PORTUGUESA PETRÓLEOS, S.A. (INSTALAÇÕES DE MATOSINHOS) –** Nível Superior (Decreto Lei nº 150/2015)

**A.3) FATER PORTUGAL UNIPessoal, LDA.** - Nível Superior (Decreto Lei nº 150/2015)

**A.4) LUÍS SIMÕES LOGÍSTICA INTEGRADA, S.A. (CENTRO DE OPERAÇÕES LOGÍSTICA DE LEIXÕES)** - Nível Superior (Decreto Lei nº 150/2015)

**A.5) PERGÁS – ARMAZENAMENTO DE GÁS, A.C.E. (PARQUE DE PERAFITA)** - Nível Superior (Decreto Lei nº 150/2015)

**A.6) PETROGAL-REFINARIA DO PORTO (PETRÓLEOS DE PORTUGAL – PETROGAL S.A.)** - Nível Superior (Decreto Lei nº 150/2015)

**A.7) TERMINAL PETROLEIRO DE LEIXÕES (PETRÓLEOS DE PORTUGAL – PETROGAL S.A.)** - Nível Superior (Decreto Lei nº 150/2015)

**A.8) REPSOL – INSTALAÇÕES DE LEIXÕES (REPSOL PORTUGUESA, S.A.)** - Nível Inferior (Decreto Lei nº 150/2015)

## **6 – TOPOGRAFIA**

É o método de representação das superfícies destes corpos, em especial para a sua cartografia. Tem a importância de determinar analiticamente as medidas de área e perímetro, localização, orientação, variações no relevo e ainda representá-las graficamente em cartas (ou plantas) topográficas. A topografia é também instrumento fundamental para a implantação e acompanhamento de obras de todo o tipo, como as de projeto viário, edificações, urbanizações (loteamentos), movimentos de terras.

## 6.1 - LIMITES ADMINISTRATIVOS

### Legislação Geral

Regulamento nº 142/2016, de 9 de fevereiro - Regulamento das Normas e Especificações Técnicas da Cartografia topográfica e topográfica de imagem a utilizar na elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais e na cartografia temática.

## 6.2 - CARTOGRAFIA BASE

### Legislação Geral

Decreto-Lei nº 141/2014, de 19 de setembro – Procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional.

Regulamento nº 142/2016, de 9 de fevereiro - Regulamento das Normas e Especificações Técnicas da Cartografia topográfica e topográfica de imagem a utilizar na elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais e na cartografia temática.

### Entidades Competentes

A entidade que superintende as questões respeitantes à servidão e às normas e especificações técnicas, a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional é a Direção-Geral do Território.

Direção-Geral do Território.

Decreto Lei nº 23/2012 de 1 de fevereiro - Aprova a orgânica da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Decreto Lei nº 153/2015 de 7 de agosto - Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2012, de 1 de fevereiro, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 54/2014, de 9 de abril, e à primeira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março, prevendo a prestação centralizada de serviços comuns aos serviços da administração direta integrados no Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia.



# QUADROS ANEXOS

## 1 - POR TEMA

<b>Recursos Naturais</b> <b>Recursos Hídricos</b> Decreto-Lei nº 58/2005 de 29 de dezembro						
			Designação	Legislação Aplicável em Vigor	Entidades Competentes	
Recursos Hídricos	Domínio Lacustre e Fluvial	Lei nº 54/2005 de 15 de novembro	<b>Margem da Linha</b>	Lei nº 54/2005 de 15 de novembro Lei nº 78/2013 de 21 de novembro Lei nº 34/2014 de 19 de junho Lei nº 31/2016 de 23 de agosto	<b>Agência Portuguesa do Ambiente (APA)</b> Lei nº 31/2016 de 23 de agosto. <b>Administração Regional Hidrográfica (ARH)</b> Lei nº 31/2016 de 23 de agosto.	
		Lei nº 78/2013 de 21 de novembro	<b>Leito de Cheia</b>			
	Domínio Público Marítimo	Lei nº 34/2014 de 19 de junho	<b>DPM Matosinhos</b>	Diário da República nº 154, III Série de 6/07/1979		<b>Direção Geral da Marinha (DGM)</b> Decreto-Lei nº 300/84 de 7 de setembro
		Lei nº 31/2016 de 23 de agosto	<b>Área de Jurisdição da APDL</b>	Decreto-Lei nº 308/87 de 7 de agosto		<b>Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, SA (APDL)</b> Decreto-Lei nº 308/87 de 7 de agosto

QUADRO 1 - RECURSOS NATURAIS - RECURSOS HÍDRICOS

Recursos Naturais			
Recursos Agrícolas e Florestais			
	Designação	Legislação Aplicável em Vigor	Entidades Competentes
Recursos Agrícolas e Florestais	Reserva Agrícola Nacional	Decreto-Lei nº 73/2009 de 31 de março, Portaria 162/2011 de 18 de abril Decreto-Lei nº 199/2015, de 16 de setembro	<b>Direção Regional de Agricultura e Pesca do Norte (DRAPN)</b> Decreto-Lei nº 199/2015, de 16 de setembro <b>Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR)</b> Decreto-Lei nº 199/2015, de 16 de setembro
	Povoamento de Oliveiras	Decreto-Lei nº 120/1986 de 28 de maio	<b>Direção Regional de Agricultura e Pesca do Norte (DRAPN)</b> Decreto-Lei nº 120/1986 de 28 de maio
	Espécies Protegidas (Sobreiros e Azinheiras)	Decreto-Lei nº 169/2001 de 25 de maio, Decreto-Lei nº 155/2004 de 30 de junho, Lei nº 36/2009, de 20 de julho, Lei nº 12/2012 de 13 de março	<b>Direção Regional de Agricultura (DRA)</b> Decreto-Lei nº 169/2001 de 25 de maio <b>Direção Geral dos Recursos Florestais</b> Decreto-Lei nº 169/2001 de 25 de maio <b>Instituto da Conservação da Natureza (ICN)</b> Decreto-Lei nº 169/2001 de 25 de maio
	Espécies Protegidas (Azevinho Espontâneo)	Decreto-Lei nº 423/89 de 4 de dezembro	<b>Direção Geral dos Recursos Florestais (DGRF)</b> Decreto-Lei nº 423/89 de 4 de dezembro– <b>Instituto de Conservação da Natureza (ICN)</b> Decreto-Lei nº 423/89 de 4 de dezembro
	Perigosidade de Incêndio	Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, Decreto-Lei nº 17/2009, de 14 de janeiro, Decreto-Lei nº 114/2011, de 30 de novembro, Decreto-Lei nº 83/2014, de 23 de maio, Lei nº 76/2017, de 17 de agosto, Regulamento nº 389/2018, de 26 de junho	<b>Direção Geral dos Recursos Florestais (DGRF)</b> Lei nº 76/2017, de 17 de agosto <b>(ICNF, I.P.) - Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.)</b> Lei nº 76/2017, de 17 de agosto
	Áreas Percorridas por Incêndios	Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março, Decreto-Lei nº 15/2009, de 14 de janeiro, Decreto-Lei nº 17/2009, de 14 de janeiro, Decreto-Lei nº 83/2014, de 23 de maio, Lei nº 76/2017, de 17 de agosto, Despacho n.º 443-A/2018, de 09 de janeiro, Despacho n.º 1222-B/2018, Regulamento nº 389/2018, de 26 de junho	<b>Direção Geral dos Recursos Florestais (DGRF)</b> Lei nº 76/2017, de 17 de agosto <b>Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.)</b> Lei nº 76/2017, de 17 de agosto <b>Câmara Municipal</b> Lei nº 76/2017, de 17 de agosto

QUADRO 2 - RECURSOS NATURAIS - RECURSOS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS

<b>Recursos Naturais</b> <b>Recursos Ecológicos</b> Decreto-Lei nº 239/2012 de 2 de novembro			
	Designação	Legislação Aplicável em Vigor	Entidades Competentes
Reserva Ecológica Nacional (REN)	Reserva Ecológica Nacional	Decreto-Lei nº 166/2008 de 22 de agosto Portaria nº 1356/2008 de 28 de novembro Declaração de Retificação nº 63-B/2008 de 21 de outubro de 2008 Decreto-Lei nº 239/2012 de 2 de novembro Declaração de Retificação n.º 71/2012, de 30 de novembro Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho Portaria nº. 360/2015, de 15 de outubro Lei n.º 77/2017, de 17 agosto	<b>Agência Portuguesa do Ambiente, I.P (APA, I.P.)</b> Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro <b>Comissão Nacional da REN</b> Decreto-Lei nº 239/2012 de 2 de novembro <b>CCDRN</b> Decreto-Lei nº 166/2008 de 22 de agosto

QUADRO 3 - RECURSOS NATURAIS - RECURSOS ECOLÓGICOS

<b>Património</b>			
Lei nº 107/2001 de 8 de setembro, Decreto-Lei nº 309/2009 de 23 de outubro			
	<b>Designação</b>	<b>Legislação Aplicável em Vigor</b>	<b>Entidades Competentes</b>
<b>Imóveis Classificados ou em Vias de Classificação</b>	<b>Monumentos Nacionais (MN)</b>	Mosteiro de Leça do Balio compreendendo a Lâmina Sepulcral de Bronze	Decreto de 16/06/1910, DG nº 136 de 23/06/1910 ZEP - DG, II Série nº 24 de 29/01/1958 ZONA "Non Aedificandi" - DG, II Série nº 24 de 29/01/1958
		Cruzeiro de Leça do Balio	Decreto de 16/06/1910, DG nº 136 de 23/06/1910 ZEP - DG, II Série nº 24 de 29/01/1958 ZONA "Non Aedificandi" - DG, II Série nº 24 de 29/01/1958
		Conjunto de Tanques Cavados nos Rochedos da Praia de Angeiras	Decreto nº 251/70, DG I série nº 129 de 03/06/1970
		Padrão do Bom Jesus de Matosinhos	Decreto nº 129/77, DR I série nº 226 de 29/09/1977
		Casa de Chá da Boa Nova	Decreto nº 16/2011, DR 1ª série nº 101 de 25/05/2011 ZEP - Portaria nº 608/2012, DR 2ª série nº 206 de 24/10/2012
		Piscina de Marés de Leça da Palmeira	Decreto nº 16/2011, DR 1ª série nº 101 de 25/05/2011 ZEP - Portaria nº 608/2012, DR 2ª série nº 206 de 24/10/2012
			<b>Direção Geral do Património Cultural (DGPC)</b> Decreto-Lei nº 115/2012 de 25 de maio Portaria nº 223/2012 de 24 de julho

QUADRO 4 – PATRIMÓNIO

<b>Património</b>			
Lei nº 107/2001 de 8 de setembro, Decreto-Lei nº 309/2009 de 23 de outubro			
	<b>Designação</b>	<b>Legislação Aplicável em Vigor</b>	<b>Entidades Competentes</b>
<b>Imóveis Classificados ou em Vias de Classificação</b>	<b>Imóveis de Interesse Público (IIP)</b>	Ponte de Guifões	Decreto nº 516/71, DG I série nº 274 de 22/11/1971 ZEP - Portaria publicada no DG, II Série nº 93 de 19/04/1973 ZONA "NON AEDIFICANDI" - Portaria publicada no DG, II Série nº 93 de 19/04/1973
		Forte de Leça da Palmeira	Decreto nº 44 075, DG I série nº 281 de 05/12/19161 ZEP - Portaria nº 474/88 DR I série nº 167 de 21/07/1988 ZONA "NON AEDIFICANDI" - Portaria nº 474/88 DR I série nº 167 de 21/07/1988
		Igreja do Bom Jesus de Matosinhos	Decreto nº 28/82, DR I série nº 47 de 26/02/1982
		Ponte do Carro	Decreto nº 516/71, DG I série nº 274 de 22/11/1971 ZEP - Portaria publicada no DG, II Série nº 95 de 23/04/1973 ZONA "NON AEDIFICANDI"- Portaria publicada no DG, II Série nº 95 de 23/04/1973
		Ponte D. Goimil	Decreto nº 516/71, DG I série nº 274 de 22/11/1971 ZEP - Portaria publicada no DG, II Série nº 121 de 23/05/1973 ZONA "NON AEDIFICANDI" - Portaria publicada no DG, II Série nº 121 de 23/05/1973
		Edifício da Real Companhia Vinícola	Portaria nº 431-B/2013, DR 2ª série nº 124 (suplemento) de 1/07/2013 ZEP - Portaria nº 431-B/2013, DR 2ª série nº 124 (suplemento) de 1/07/2013
		Mercado Municipal de Matosinhos	Portaria nº 301/2013, DR 2ª série nº 99 de 23/05/2013 ZEP - Portaria nº 301/2013, DR 2ª série nº 99 de 23/05/2013
		Casa de Recarei, incluindo os Jardins do Séc. XVII e os Elementos Escultóricos atribuídos a Nicolau Nasoni	Decreto nº 05/2002, DR 1ª série - B nº 42 de 19/02/2002
		Quinta do Chantre, com todo o conjunto de edificações, nomeadamente a casa, a capela, os chafarizes do terreiro, a janela do jardim e a portada	Decreto nº 95/78, DR I série nº 210 de 12/09/1978
		Conjunto de elementos arquitetónicos delineados por Nazoni que ainda existem na Quinta de Santa Cruz do Bispo, nomeadamente a portada	Decreto nº 129/77, DR I Série nº 226 de 29/09/1977
		Quinta de Fafiães, incluindo a Casa, Capela e o Tanque	Decreto nº 129/77, DR I série nº 226 de 29/09/1977
		Castro do Monte Castelo de Guifões	Decreto nº 516/71, DG I série nº 274 de 22/11/1971 ZEP - Portaria nº 530/90, DR, I Série nº 157 de 10/07/1990
			<b>Direção Geral do património Cultural (DGPC)</b> Decreto-Lei nº 115/2012 de 25 de maio Portaria nº 223/2012 de 24 de julho

QUADRO 5 – PATRIMÓNIO

PATRIMÓNIO			
Lei nº 107/2001 de 8 de setembro, Decreto-Lei nº 309/2009 de 23 de outubro			
	Designação	Legislação Aplicável em Vigor	Entidades Competentes
Imóveis Classificados ou em Vias de Classificação	Imóveis de Interesse Municipal (IIM)	Duas Sepulturas Abertas na Rocha Granítica, no lugar de Pampelido, freguesia de Perafita	Decreto-Lei nº 735/74, DR I série nº 297 de 21/12/1974 Lei nº 107/2001, DR série I-A nº 209 de 08/09/2001
			Direção Geral do património Cultural (DGPC) Decreto-Lei nº 115/2012 de 25 de maio Portaria nº 223/2012 de 24 de julho

QUADRO 6 – PATRIMÓNIO

PATRIMÓNIO			
Lei nº 107/2001 de 8 de setembro, Decreto-Lei nº 309/2009 de 23 de outubro			
	Designação	Legislação Aplicável em Vigor	Entidades Competentes
Imóveis Classificados ou em Vias de Classificação	Imóveis em Vias de Classificação (IVC)	Casa-Museu Abel Salazar	Anúncio nº 83/2013, DR 2ª série nº 44 de 4/03/2013 ZEPP - Anúncio nº 83/2013, DR 2ª série nº 44 de 4/03/2013 ZONA "NON AEDIFICANDI" - Anúncio nº 83/2013, DR 2ª série nº 44 de 4/03/2013
		Complexo Conventual do Mosteiro de Leça do Balio, atual Quinta do Mosteiro	Anúncio nº 87/2019, DR 2ª série nº 97 de 21/05/2019
			Direção Geral do património Cultural (DGPC) Decreto-Lei nº 115/2012 de 25 de maio Portaria nº 223/2012 de 24 de julho

QUADRO 7 – PATRIMÓNIO

<b>Equipamentos</b>		
Decreto-Lei nº 21 875 de 18 de novembro de 1932, Decreto-Lei nº 34 993 de 11 de outubro de 1945, Decreto-Lei nº 40 388 de 21 de novembro de 1955		
Designação	Legislação Aplicável em Vigor	Entidades Competentes
<b>Estabelecimentos Prisionais</b>	Cadeia de Custóias	Decreto nº 31 190/41 de 25 de abril Decreto-Lei nº 265/71, de 18 de junho
	Cadeia de Santa Cruz do Bispo	Decreto nº 31 190/41 de 25 de abril Decreto-Lei nº 265/71, de 18 de junho
<b>Defesa Nacional</b>	Refinaria de Petróleos do Porto (Petrogal)	Lei nº 2078 de 11 de julho de 1955 Decreto nº 4/73 de 5 de janeiro de 1973
	Quartel do Viso	Decreto nº 46 466 de 4 de agosto de 1965
		<b>Direção Geral dos Serviços Prisionais</b> Decreto-Lei nº 146/2000 de 18 de julho
		<b>Ministério da Defesa Nacional/Direção Geral de Recursos de Defesa Nacional/ Exército</b> Decreto-Lei nº 45 986 de 22 de outubro de 1964
		<b>Ministério da Defesa Nacional/Direção Geral de Recursos de Defesa Nacional/ Exército</b> Decreto-Lei nº 45 986 de 22 de outubro de 1964

QUADRO 8 – EQUIPAMENTOS

<b>Infraestruturas</b>		
<b>Rede Elétrica Nacional</b>		
Decreto-Lei nº 43 335 de 19/11/1960, Decreto-Lei nº 446/76 de 05/06, Decreto Regulamentar nº 1/92 de 18/02		
Designação	Legislação Aplicável em Vigor	Entidades Competentes
<b>Linhas Elétricas</b>	Linhas de Muito Alta Tensão (superior 110 kV)	Decreto-Lei nº 43 335 de 19 de novembro de 1960 Decreto Regulamentar nº 1/92 de 18 de fevereiro
	Linhas de Alta Tensão (superior a 45kV e igual ou inferior a 110kv)	Decreto Lei nº 43 335 de 19 de novembro de 1960 Decreto Regulamentar nº 1/92 de 18 de fevereiro
	Linhas de Média Tensão (superior a 1 kV e igual ou inferior a 45kv)	Decreto Lei nº 43 335 de 19 de novembro de 1960 Decreto Regulamentar nº 1/92 de 18 de fevereiro
		<b>Rede Elétrica Nacional, S.A. (REN, S.A.)</b> Decreto-Lei n.º 178/2015 de 27 de agosto
		<b>EDP Distribuição – Energia, S.A.</b> Decreto-Lei n.º 178/2015 de 27 de agosto

QUADRO 9 – INFRAESTRUTURAS – REDE ELÉTRICA NACIONAL



<b>Infraestruturas</b> <b>Gasodutos/Oleodutos - Serviço Público de Distribuição</b> Decreto-Lei nº 374/89 de 25 de outubro, Decreto-Lei nº 11/94 de 13 de janeiro, Decreto-Lei nº 8/2000 de 8 de fevereiro <b>Gasodutos/Oleodutos - Militares</b> Lei n.º 2078/55 de 11 de julho, Decreto-lei n.º 45986/64 de 22 de outubro				
		Designação	Legislação Aplicável em Vigor	Entidades Competentes
Gasodutos/Oleodutos/ Ligações - Serviço Público de Distribuição	Gasodutos	Ramal Industrial de Leça (Gasoduto de 1º Escalão)	Portaria nº 390/94 de 17 de abril Decreto-Lei nº 374/89 de 25 de outubro Decreto-Lei nº 11/94 de 13 de janeiro Decreto-Lei nº 8/2000 de 8 de fevereiro Despacho nº 1642/2008 de 15 de janeiro Aviso nº 21623/2008 Portaria nº 142/2011 de 6 de abril	Galp Energia REN Gasodutos
	Oleodutos	Oleodutos da Marginal de Leça da Palmeira	Decreto-Lei nº 11/94 de 13 de janeiro Decreto-Lei n.º 152/94, de 26 de maio Portaria n.º 765/2002, de 1 de julho	Galp Energia
		Oleodutos de Ligação da CEPSA ao TPL	Decreto-Lei nº 11/94 de 13 de janeiro Decreto-Lei n.º 152/94, de 26 de maio Portaria n.º 765/2002, de 1 de julho	CEPSA – Cepsa Portuguesa Petróleos, S.A. (CEPSA)
		Oleodutos de Ligação da CEPSA ao cais nº 2 do Porto de Leixões	Decreto-Lei nº 11/94 de 13 de janeiro Decreto-Lei n.º 152/94, de 26 de maio Portaria n.º 765/2002, de 1 de julho	CEPSA – Cepsa Portuguesa Petróleos, S.A. (CEPSA)
		Oleoduto de JET A-1 de ligação da Refinaria ao Aeroporto Francisco Sá Carneiro	Decreto-Lei nº 11/94 de 13 de janeiro Decreto-Lei n.º 152/94, de 26 de maio Portaria n.º 765/2002, de 1 de julho	Galp Energia
		Oleoduto de ligação da Refinaria à Monoboia	Decreto-Lei nº 11/94 de 13 de janeiro Decreto-Lei n.º 152/94, de 26 de maio Portaria n.º 765/2002, de 1 de julho	Galp Energia
Ligações	Ligação da Refinaria ao Parque de Gás de Perafita, na rua de Almeiriga	Decreto-Lei nº 374/89 de 25 de outubro Decreto-Lei nº 11/94 de 13 de janeiro Decreto-Lei nº 8/2000 de 8 de fevereiro	Galp Energia	
Gasodutos/Oleodutos - Militares	Oleodutos	Oleoduto NATO Leixões/Ovar	Lei n.º 2078/55 de 11 de julho, Decreto-lei n.º 45986/64 de 22 de outubro Despacho do Ministério da Defesa Nacional de 11 de maio de 1983	Ministério da Defesa Nacional/ Direção-Geral de Recursos de Defesa Nacional Ministério da Defesa Nacional/ Força Aérea

QUADRO 10 – INFRAESTRUTURAS – GASODUTOS/OLEODUTOS

<b>Infraestruturas</b> <b>Rede Rodoviária Nacional (RRN) e Estradas Nacionais Desclassificadas</b> Lei nº 34/2015 de 27 de abril				
	Designação	Legislação Aplicável em Vigor	Entidades Competentes	
<b>Rede Rodoviária Nacional e Estradas Nacionais Desclassificadas</b>	<b>Rede Nacional Fundamental</b> [Itinerários Principais (IP)]	IP4/A4 -Entre o IC1/A28 (Nó de Sendim) e o limite do concelho da Maia*	<b>*IMT- Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP</b> Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro <b>Empresas Concessionária Grande Porto</b>	
	<b>Rede Nacional Complementar</b> (Itinerários Complementares (IC))	IC24/A41 – Entre Perafita (IC1/A28) e o limite do concelho da Maia*  IC1/A28 – Entre o IP4/A4 (Nó de Sendim) e o limite de concelho de Vila do Conde**  IC1/A28 -Entre a EN12-Rotunda da AEP (limite de concelho do Porto) e o IP4/a4 (Nó de Sendim) ***	Lei nº 34/2015 de 27 de abril	<b>*IMT- Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP</b> Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro <b>Empresas Concessionária Grande Porto</b>  <b>**IMT- Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP</b> Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro <b>Empresas Concessionária Norte Litoral</b>  <b>***I.P. - Infraestruturas de Portugal S.A.</b> Decreto-Lei nº 91/2015 de 29 de maio
	<b>Estradas Nacionais</b>	EN 107 (VRI) – Entre o Nó de Custoias(IP4/A4) e o Nó do Aeroporto (IC24/A4*  EN14 (Via Norte) -Entre o limite de concelho do Porto (Nó com a EN12) e o limite do concelho da Maia***  Ligação ao Nó do IC1/A28 com o IP4/A4* - Entre Matosinhos e Nó de Sendim***	Lei nº 34/2015 de 27 de abril	<b>* IMT- Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP</b> Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro <b>Empresas Concessionária Grande Porto</b>  <b>***I.P. - Infraestruturas de Portugal S.A.</b> Decreto-Lei nº 91/2015 de 29 de maio
	<b>Estradas Nacionais não incluídas na RRN</b> (Estradas Nacionais Desclassificadas)	EN12- (lado eq. – Estrada Exterior Circunvalação) -entre Matosinhos (rotunda da Anémoma) e limite do concelho do Porto***  EN13 -Entre EN14 e o limite Maia***	Lei nº 34/2015 de 27 de abril	<b>***I.P. - Infraestruturas de Portugal S.A.</b> Decreto-Lei nº 91/2015 de 29 de maio

QUADRO 11 – INFRAESTRUTURAS – REDE RODOVIÁRIA NACIONAL (RRN) E ESTRADAS NACIONAIS DESCLASSIFICADAS

<b>Infraestruturas</b> <b>Rede Ferroviária</b> Decreto-Lei nº 568/99 de 23 de novembro, Decreto-Lei nº 276/2003 de 4 de novembro, Decreto-Lei nº 9/2007 de 17 de janeiro			
	Designação	Legislação Aplicável em Vigor	Entidades Competentes
Rede Ferroviária	Linha de Leixões	Decreto-Lei nº 568/99 de 23 de novembro Decreto-Lei nº 276/2003 de 4 de novembro	<b>Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, S.A.)</b> Decreto-Lei nº 91/2015 de 29 de maio <b>IMT- Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP</b> Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro
	Linha de Guimarães	Decreto-Lei nº 9/2007 de 17 de janeiro	

QUADRO 12 – INFRAESTRUTURAS – REDE FERROVIÁRIA

<b>Infraestruturas</b> <b>Aeroportos</b> Decreto-Lei nº 45987 de 22 de outubro de 1964			
	Designação	Legislação Aplicável em Vigor	Entidades Competentes
Aeroportos	Aeroporto Francisco Sá Carneiro	Decreto Regulamentar nº 7/83 de 3 de fevereiro Decreto Regulamentar nº 11/85 de 15 de fevereiro	<b>Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC)</b> Decreto-Lei nº 40/2015 de 1 de junho

QUADRO 13 – INFRAESTRUTURAS – AEROPORTOS E AERÓDROMOS

<b>Infraestruturas</b> <b>Telecomunicações</b> Decreto Regulamentar nº 11/85 de 15 de fevereiro de 1985			
	Designação	Legislação Aplicável em Vigor	Entidades Competentes
Radiofarol	Radiofarol VOR do Porto	Decreto Regulamentar nº 11/85 de 15 de fevereiro	<b>Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC)</b> Decreto-Lei nº 40/2015 de 1 de junho

QUADRO 14 – INFRAESTRUTURAS – TELECOMUNICAÇÕES

Infraestruturas		
Faróis e outros Sinais Marítimos		
Decreto-Lei nº 594/73 de 7 de novembro		
Designação	Legislação Aplicável em Vigor	Entidades Competentes
Faróis	Farol de Leça (LL70)	<b>Ministério da Defesa/Autoridade Marítima Nacional</b> Decreto-Lei nº 45 986 de 22 de outubro de 1964 <b>Direção Geral de Autoridade Marítima</b> Decreto-Lei nº 45 986 de 22 de outubro de 1964 <b>Direção de Faróis</b> Decreto-Lei nº 45 986 de 22 de outubro de 1964 <b>Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional</b> Decreto-Lei nº 45 986 de 22 de outubro de 1964
Farolins	Farolim Angeiras Anterior I (LL65)	
	Farolim Angeiras Posterior I (LL65.1)	
	Farolim Angeiras Anterior II (LL66)	
	Farolim Angeiras Posterior II (LL66.1)	
Decreto-Lei nº 594/73 de 07 de novembro Lei nº 2078, DG I Série, nº 152 de 11 de junho de 1955.		

QUADRO 15 – INFRAESTRUTURAS – FARÓIS E OUTROS SINAIS MARÍTIMOS

Infraestruturas			
Infraestruturas Portuárias			
Decreto-Lei nº 308/1987 de 7 de agosto			
	Designação	Legislação Aplicável em Vigor	Entidades Competentes
Instalações Portuárias	Porto Marítimo (Porto de Leixões)	Decreto-Lei nº 308/1987 de 7 de agosto	<b>Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S.A.</b> <b>(APDL, S.A.)</b> Decreto-Lei n.º 83/2015 de 21 de maio

QUADRO 16 – INFRAESTRUTURAS – INFRAESTRUTURAS PORTUÁRIAS

<b>Infraestruturas</b> <b>Marcos Geodésicos</b> Decreto-Lei nº 143/82 de 26 de abril			
	Designação	Legislação Aplicável em Vigor	Entidades Competentes
<b>Rede Geodésica Nacional (RGN)</b>	Marcos Geodésicos	Decreto-Lei nº 143/82 de 26 de abril	<b>Direção-Geral do Território (DGT)</b> Decreto-Lei nº 153/2015 de 7 de agosto

QUADRO 17 – INFRAESTRUTURAS – MARCOS GEODÉSICOS

<b>ATIVIDADES PERIGOSAS</b>			
<b>Estabelecimentos com Substâncias Perigosas</b>			
Diretiva nº 2012/18/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto			
	<b>Designação</b>	<b>Legislação Aplicável em Vigor</b>	<b>Entidades Competentes</b>
<b>Estabelecimentos de Nível Superior</b>	CEPSA – Portuguesa Petróleos, S.A. (Instalações de Matosinhos)	Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto	<b>Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.)</b> Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto <b>Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC)</b> Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto <b>Câmara Municipal (CM)/Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC)</b> Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto
	Fater Portugal Unipessoal, Lda.	Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto	<b>Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.)</b> Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto <b>Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC)</b> Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto <b>Câmara Municipal (CM)/Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC)</b> Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto
	Luís Simões Logística Integrada, S.A. (Centro de Operações Logística de Leixões)	Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto	<b>Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.)</b> Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto <b>Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC)</b> Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto <b>Câmara Municipal (CM)/Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC)</b> Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto
	PERGÁS – Armazenamento de Gás, A.C.E. (Parque de Perafita)	Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto	<b>Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.)</b> Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto <b>Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC)</b> Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto <b>Câmara Municipal (CM)/Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC)</b> Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto
	Petrogal-Refinaria do Porto (Petróleos de Portugal – Petrogal S.A.)	Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto	<b>Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.)</b> Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto <b>Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC)</b> Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto <b>Câmara Municipal (CM)/Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC)</b> Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto
	Terminal Petroleiro de Leixões (Petróleos de Portugal – Petrogal S.A.)	Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto	<b>Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.)</b> Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto <b>Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC)</b> Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto <b>Câmara Municipal (CM)/Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC)</b> Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto
<b>Estabelecimentos de Nível Inferior</b>	Repsol – Instalações de Leixões (Repsol Portuguesa, S.A.)	Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto	<b>Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.)</b> Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto <b>Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC)</b> Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto <b>Câmara Municipal (CM)/Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC)</b> Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto

QUADRO 18 – ATIVIDADES PERIGOSAS - ESTABELECIMENTOS COM SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

<b>Topografia</b> Regulamento nº 142/2016, de 9 de fevereiro			
	Designação	Legislação Aplicável em Vigor	Entidades Competentes
Limites Administrativos	Limite do Concelho CAOP V2017 (Limite do Plano)	Decreto-Lei nº 141/2014, de 19 de setembro Regulamento nº 142/2016, de 9 de fevereiro	<b>Direção-Geral do Território (DGT)</b> Decreto Lei nº 153/2015 de 7 de agosto
	Limite de Freguesia CAOP V2017		
Cartografia	Cartografia Base		

QUADRO 19 – TOPOGRAFIA

## 2 - POR ENTIDADE COM SERVIDÕES EXISTENTES EM MAIS DE UM TEMA

<b>Ministério da Defesa Nacional/Direção Geral de Recursos de Defesa Nacional</b> Lei nº 2078, DG I Série, nº 152 de 11 de junho de 1955, Decreto-Lei nº 594/73 de 07 de novembro				
Designação		Legislação Aplicável em Vigor	Entidades Competentes	
Equipamentos	Refinaria de Petróleos do Porto (Petrogal)	Lei nº 2078 de 11 de julho de 1955 Decreto nº 4/73 de 5 de janeiro de 1973	<b>Ministério da Defesa Nacional/Direção Geral de Recursos de Defesa Nacional/ Exército</b> Decreto-Lei nº 45 986 de 22 de outubro de 1964	
	Quartel do Viso	Decreto nº 46 466 de 4 de agosto de 1965		
Oleodutos	Oleoduto NATO Leixões/Ovar	Lei n.º 2078/55 de 11 de julho, Decreto-lei n.º 45986/64 de 22 de outubro Despacho do Ministério da Defesa Nacional de 11 de maio de 1983	<b>Ministério da Defesa Nacional/ Direção-Geral de Recursos de Defesa Nacional</b> <b>Ministério da Defesa Nacional/ Força Aérea</b>	
Faróis e outros Sinais Marítimos	Faróis	Farol de Leça (LL70)	<b>Ministério da Defesa/Autoridade Marítima Nacional</b> Decreto-Lei nº 45 986 de 22 de outubro de 1964 <b>Direção Geral de Autoridade Marítima</b> Decreto-Lei nº 45 986 de 22 de outubro de 1964 <b>Direção de Faróis</b> Decreto-Lei nº 45 986 de 22 de outubro de 1964 <b>Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional</b> Decreto-Lei nº 45 986 de 22 de outubro de 1964	
	Farolins	Farolim Angeiras Anterior I (LL65)		Decreto-Lei nº 594/73 de 07 de novembro Lei nº 2078, DG I Série, nº 152 de 11 de junho de 1955.
		Farolim Angeiras Posterior I (LL65.1)		
		Farolim Angeiras Anterior II (LL66)		
		Farolim Angeiras Posterior II (LL66.1)		

QUADRO 20 – MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL/DIREÇÃO GERAL DE RECURSOS DE DEFESA NACIONAL



<b>Autoridade Nacional da Aviação Civil</b> Decreto-Lei nº 40/2015 de 1 de junho			
	Designação	Legislação Aplicável em Vigor	Entidades Competentes
Aerportos e Aeródromos	Aeroporto Francisco Sá Carneiro	Decreto Regulamentar nº 7/83 de 3 de fevereiro	<b>Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC)</b> Decreto-Lei nº 40/2015 de 1 de junho
Telecomunicações	Radiofarol VOR do Porto	Decreto Regulamentar nº 11/85 de 15 de fevereiro	

QUADRO 21 – AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL